



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
CASA VEREADOR MANOEL ETELVINO DE MEDEIROS

REGIMENTO INTERNO DO PODER LEGISLATIVO DE SÃO MAMEDE, PARAÍBA, BRASIL

Aprovado por meio da Resolução n.º 02, de 16 de dezembro de 2025, da Décima Sétima Legislatura da Câmara Municipal de São Mamede.

São Mamede – PB
2025

DADOS DE CATALOGAÇÃO NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE – PARAÍBA.

Estado da Paraíba. São Mamede. Câmara Municipal. Décima Sétima Legislatura.

Regimento Interno da Câmara Municipal de São Mamede, Paraíba, Brasil / Câmara Municipal de São Mamede. – São Mamede, PB: Câmara Municipal, 2025.

Aprovado pela Resolução n.º 02, de 16 de dezembro de 2025.

1. Regimento interno – Poder Legislativo municipal. 2. Câmara Municipal – São Mamede (PB). 3. Organização Legislativa Municipal. 4. Normas parlamentares.

CDD: 342.981

CDU: 342.53



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE

CASA VEREADOR MANOEL ETELVINO DE MEDEIROS

Rua Major Felipe Neri Cabral, 25, Centro, São Mamede - PB, CEP: 58.625-000

secretaria@smcamara.pb.gov.br | www.smcamara.pb.gov.br | CNPJ nº 11.983.996/0001-19

RESOLUÇÃO N.º 02/2025

Dispõe sobre o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município De São Mamede-PB, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE-PB faz saber que os membros da Câmara de Vereadores do Município de São Mamede, Estado da Paraíba, Casa Vereador Manoel Etelvino de Medeiros aprovaram, em sessão realizada no dia 16 de dezembro de 2025, na Décima Sétima Legislatura desta Casa Legislativa, e a Mesa Diretora promulga a seguinte Resolução:

TÍTULO I - DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Poder Legislativo do Município de São Mamede, Estado da Paraíba, é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de Vereadores representantes do Povo, eleitos pelo sistema proporcional, pelo voto direto e secreto para mandato de 04 (quatro) anos, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo Único – O número de vereadores para cada legislatura, obedecerá ao que dispuser a Lei Orgânica do Município, observando-se, para tanto, a norma constitucional e a legislação aplicável à espécie.

Art. 2º - A Câmara Municipal tem as seguintes atribuições:

I – Legislativa, que consiste na elaboração de leis, decretos legislativos, resoluções e normas referentes a matérias de competência do Município, respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado;

II – De Fiscalização, que será realizada mediante controle sobre atos da Administração Pública Municipal, especialmente quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito e pela Câmara de Vereadores, sempre com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
CASA VEREADOR MANOEL ETELVINO DE MEDEIROS

Rua Major Felipe Neri Cabral, 25, Centro, São Mamede - PB, CEP: 58.625-000
secretaria@smcamara.pb.gov.br | www.smcamara.pb.gov.br | CNPJ nº 11.983.996/0001-19

III – De Controle Externo, realizado mediante fiscalização dos atos da Administração Pública Municipal, sob os aspectos da legalidade, impensoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, eficiência e da ética político-administrativa, tudo como forma de garantir a boa governança e a utilização responsável dos recursos público;

IV – Julgadora, que é exercida na apreciação de infrações político- administrativas ou ético-parlamentares cometidas pelo Prefeito, Vice-prefeito ou por Vereadores, documentadas em procedimentos ou processos instaurados e elaborados, na forma da lei, respeitado o devido processo legal e ampla defesa;

V – De Gestão, em relação aos assuntos atinentes à administração interna do Poder Legislativo, em observância aos princípios e normas legais e regimentais que disciplinam a estruturação administrativa de suas atividades e serviços auxiliares;

VI – De Incentivo à participação popular na Administração Municipal, com a promoção de audiências públicas para discussão de matérias de repercussão geral, sempre que deliberadas entre os Vereadores.

Parágrafo único - O Poder Legislativo Municipal deve exercer as suas funções com independência e harmonia em relação ao Poder Executivo, deliberando livremente sobre as matérias de sua competência.

Art. 3º - O Poder Legislativo Municipal tem sua sede na “Casa Vereador Manoel Etelvino de Medeiros”, no município de São Mamede, Estado da Paraíba.

§ 1º - No ambiente de reuniões do Plenário, não podem ser afixados símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político- partidária, ideológica ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza, salvo se correspondentes à decoração para realização de sessão especial ou de convenções partidárias, sendo toda a comunicação retirada à custa da entidade promotora, logo após a realização do evento, em tudo respeitando o Princípio da Impessoalidade.

§ 2º - O disposto no § 1º deste artigo não se aplica à colocação de brasão ou bandeira do Brasil, do Estado de Paraíba, do Município de São Mamede, do próprio Poder Legislativo, bem como de um outro ente governamental ou órgão público que venha a ocupar o espaço da Casa Legislativa de forma temporária no desempenho de funções de cooperação que justifique tal ato.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
CASA VEREADOR MANOEL ETELVINO DE MEDEIROS

Rua Major Felipe Neri Cabral, 25, Centro, São Mamede - PB, CEP: 58.625-000
secretaria@smcamara.pb.gov.br | www.smcamara.pb.gov.br | CNPJ nº 11.983.996/0001-19

§ 3º - Na impossibilidade do funcionamento em sua sede, o Poder Legislativo Municipal poderá reunir-se, temporária e excepcionalmente, em outro local, dentro do território do Município, devendo a Mesa Diretora comunicar aos Vereadores sobre tal mudança com antecedência mínima de vinte quatro (24) horas do horário previsto para o início da sessão.

§ 4º - Somente por deliberação da Mesa Diretora, e quando o interesse público o exigir, poderá o recinto de reuniões do Poder Legislativo ser utilizado para fins estranhos à sua finalidade e, nos casos emergenciais e inadiáveis, tal deliberação poderá ser decidida pela presidência da Casa Legislativa.

§ 5º - Ficam autorizadas as Sessões Itinerantes, as quais devem ter por objetivo dar oportunidade aos moradores dos bairros, vila(s) e comunidade rurais deste Município de participarem ativamente no desenvolvimento da cidade, instalando sessões públicas em locais previamente determinados e divulgados, após aprovação em plenário, nos meios de comunicações oficiais, em jornais, sítios eletrônicos e nas redes sociais do Poder Legislativo.

§ 6º - A segurança do edifício da Câmara Municipal compete à Mesa, sob a direção do Presidente e poderá ser feita por agentes da Guarda Municipal, por servidores integrantes do serviço próprio da Câmara, ou por entidade contratada, habilitada à prestação de tal serviço, podendo ainda, se necessário, ser feita por agentes de seguranças pública estadual e/ou federal.

§ 7º - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões do Poder Legislativo Municipal, desde que esteja convenientemente trajado, guarde silêncio e respeito, sendo compelido a sair imediatamente do edifício, caso perturbe os trabalhos com manifestações de reprovação e não atenda à advertência do Presidente que, caso não consiga, por qualquer razão, manter a ordem por simples advertências, deverá suspender a sessão, adotando as providências cabíveis.

§ 8º - Revelando-se ineficazes as providências adotadas pela Presidência, aquele que perturbar a ordem dos trabalhos, desacatar à Mesa, os Vereadores ou os servidores em serviço, será detido e encaminhado à autoridade competente.

§ 9º - É proibido portar armas nas dependências do Poder Legislativo Municipal e, diante do caso concreto, o desrespeito por parte de qualquer membro do Poder Legislativo será considerada conduta incompatível com o decoro parlamentar.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE

CASA VEREADOR MANOEL ETELVINO DE MEDEIROS

Rua Major Felipe Neri Cabral, 25, Centro, São Mamede - PB, CEP: 58.625-000

secretaria@smcamara.pb.gov.br | www.smcamara.pb.gov.br | CNPJ nº 11.983.996/0001-19

CAPÍTULO II DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA

SEÇÃO I

DA SESSÃO PREPARATÓRIA (POSSE E ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA)

Art. 4º - O Poder Legislativo Municipal deve se reunir em sessão preparatória, no ano de início da legislatura, em 1º de janeiro, em horário previamente agendado e comunicado aos vereadores eleitos, cuja sessão será instalada independente do número de Vereadores eleitos e presentes.

§ 1º - Os trabalhos de que trata o caput deste artigo, serão dirigidos pelo último Presidente, se reeleito, e na ausência deste, sucessivamente dentre os reeleitos presentes, o que tenha exercido mais recentemente e em caráter efetivo, a Vice-Presidência ou a 1ª Secretaria da Câmara e, ainda na falta de todos esses, a presidência será exercida pelo vereador mais idoso, dentre os eleitos.

§ 2º - Para auxiliar o presidente, este escolherá dentre os vereadores(as) presentes aquele(a) que irá funcionar como secretário(a) da sessão de que trata o caput deste artigo

§ 3º - Para o compromisso, o Presidente da Sessão, e todos os Vereadores eleitos, de pé, devem proferir o seguinte juramento:

“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PARAÍBA, A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E AS DEMAIS NORMAS LEGAIS DO MEU PAÍS, PROMOVER O BEM COMUM E A PROSPERIDADE DO MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE, TRABALHANDO PELO BEM ESTAR DE SUA POPULAÇÃO, NO FIEL DESEMPENHOO DO MANDATO QUE O POVO ME OUTORGOU”.

§ 4º - Ato contínuo, feita a chamada pelo Presidente da Sessão, cada Vereador, ainda de pé, com o braço direito estendido à altura do ombro, e palma da mão voltada para baixo, deve declarar: “**ASSIM O PROMETO**”.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
CASA VEREADOR MANOEL ETELVINO DE MEDEIROS

Rua Major Felipe Neri Cabral, 25, Centro, São Mamede - PB, CEP: 58.625-000
secretaria@smcamara.pb.gov.br | www.smcamara.pb.gov.br | CNPJ nº 11.983.996/0001-19

§ 5º - Após a leitura do Termo de Posse pelo Secretário da Sessão - designado pelo presidente do ato - e assinatura do referido termo, os Vereadores devem ser declarados empossados pelo Presidente da sessão.

§ 6º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deve fazê-lo no prazo de 30 (trinta) dias, podendo, em casos excepcionais e justificável, fazê-lo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 7º - Em atenção ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana o ato de posse poderá ser realizado em local diverso da sede do Poder Legislativo, somente diante de doença grave, cuja excepcionalidade deve ser comprovada por laudo emitido por Junta Médica da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 8º - Ultrapassados os prazos previstos nos §§ 6º e 7º deste artigo, a Mesa Diretora tomará as medidas cabíveis, devendo comunicar o fato à Justiça Eleitoral, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis.

§ 9º - No caso dos Vereadores que se empossarem posteriormente, o compromisso de que trata o § 1º deste artigo deve ser prestado em Sessão, junto à Mesa, ou, ainda, perante a Presidência do Poder Legislativo.

§ 10º - Após as assinaturas dos vereadores empossados, o Presidente da Sessão deve suspender o ato por quinze (15) minutos para a eleição dos membros da Mesa Diretora.

Art. 5º - A eleição dos membros da Mesa Diretora e dos seus respectivos substitutos deve ser realizada por votação nominal e aberta, com a presença da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º - A Mesa Diretora é composta de Presidente, 1º e 2º Secretários, na qualidade de titulares, e um Vice-Presidente, como substituto.

§ 2º - Os candidatos devem se apresentar organizados em chapas contendo postulantes a todos os cargos da Mesa, inclusive os substitutos.

§ 3º - Não sendo atingido o quórum de Vereadores previsto no “caput” deste artigo, devem ser convocadas sessões diárias pelo Presidente da Sessão, inclusive aos sábados, domingos e feriados, até que seja eleita a Mesa Diretora.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
CASA VEREADOR MANOEL ETELVINO DE MEDEIROS

Rua Major Felipe Neri Cabral, 25, Centro, São Mamede - PB, CEP: 58.625-000
secretaria@smcamara.pb.gov.br | www.smcamara.pb.gov.br | CNPJ nº 11.983.996/0001-19

§ 4º - Alcançada a maioria absoluta de Vereadores, o Presidente da Sessão deve determinar a abertura do processo de eleição dos membros da Mesa Diretora do Poder Legislativo, solicitando ao Secretário que faça a chamada nominal dos Vereadores, por ordem alfabética, a fim de que sejam proferidos os votos.

§ 5º - Deve ser considerada eleita a chapa que obtiver a maioria simples de votos dos Vereadores presentes.

§ 6º - Em caso de empate, deve ser realizada, em seguida, nova votação, quando deve ser eleita a que alcançar a maioria simples dos votos; e, no caso de persistir o empate, prevalece a chapa em que o postulante ao cargo de Presidente seja o de maior idade.

§ 7º - O Presidente da sessão deve convidar dois Vereadores de partidos diferentes para acompanharem, junto à Mesa, os trabalhos da eleição.

§ 8º - Em hipótese alguma o Suplente de Vereador poderá ser eleito para os cargos da Mesa Diretora.

§ 9º - O Presidente e o secretário da Sessão, ultimados os trabalhos de escolha da Mesa Diretora, deverão transmitir os cargos aos novos membros que ficam automaticamente empossados.

§ 10 - O Presidente eleito deve convocar uma Sessão Solene para a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, e encerrar a sessão.

§ 11 - Aberta a Sessão Solene, o Presidente deve solicitar ao Prefeito(a) e a(o) Vice-Prefeito(a) que fiquem de pé, braço direito estendido à altura do ombro, palma da mão voltada para baixo, e repitam o Compromisso de Estilo, conforme o disposto no § 3º do art. 4º, dizendo, ao final, “**ASSIM O PROMETO**”.

§ 12 - O Presidente deve solicitar ao 1º Secretário que faça a leitura do Termo de Posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, e, após as assinaturas em livro próprio, deve declará-los empossados nos respectivos cargos, franqueando, em seguida, a palavra ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 13 - Antes de encerrar o ato formal, o Presidente deve convocar uma Sessão Ordinária a ser realizada na primeira quinzena de fevereiro, a fim de ser instalada a nova legislatura.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
CASA VEREADOR MANOEL ETELVINO DE MEDEIROS

Rua Major Felipe Neri Cabral, 25, Centro, São Mamede - PB, CEP: 58.625-000
secretaria@smcamara.pb.gov.br | www.smcamara.pb.gov.br | CNPJ nº 11.983.996/0001-19

Art. 6º - Para o segundo biênio de cada legislatura, a eleição da nova Mesa Diretora deve ser realizada em Sessão Especial, a partir de outubro do ano anterior ao início do segundo biênio.

§ 1º - A eleição prevista no “caput” deste artigo deve observar as normas contidas no “caput” e §§ 1º a 8º do art. 5º deste Regimento, no que couberem.

§ 2º - A Mesa eleita para o segundo biênio da legislatura deve tomar posse em Sessão Especial no primeiro dia útil do terceiro ano da mesma legislatura, perante o Presidente que encerra o mandato.

SEÇÃO II
DOS PRAZOS E REGISTROS DE CHAPAS

Art. 7º - As chapas previstas no § 2º do art. 5º deste Regimento devem ser registradas na Secretaria do Poder Legislativo, em horário de expediente e mediante protocolo oficial, até 72 (setenta e duas) horas antes da eleição da mesa diretora.

§ 1º - Os Vereadores diplomados pela Justiça Eleitoral, com direito a tomar posse no dia 1º de janeiro, podem compor a chapa para eleição do primeiro biênio da Mesa Diretora.

§ 2º - Até a data da eleição e havendo falecimento de um dos componentes da chapa, pode haver substituição por outro Vereador diplomado.

Art. 8º - As chapas devem conter o nome e o cargo de todos os integrantes da Mesa Diretora, com as respectivas assinaturas, sob pena de indeferimento do registro.

Parágrafo único - Se um Vereador diplomado estiver inscrito em mais de uma chapa, deve prevalecer a que primeiro foi registrada, ficando automaticamente sem validade as demais.

Art. 9º - A Secretaria do Poder Legislativo deve atestar o protocolo da(s) chapa(s) inscrita(s) com o respectivo carimbo de recebido, contendo o dia, a hora e a assinatura do servidor que a(s) receber, devendo, ainda, tomar as medidas necessárias a publicação da(s) chapa(s) inscrita(s) logo após o prazo previsto no caput do art. 7º.

Art. 10 - Quando se tratar de eleição para o segundo biênio de cada legislatura, a(s) chapa(s) deve(m) ser registrada(s) nos mesmos moldes de que trata o caput do art. 7º.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE

CASA VEREADOR MANOEL ETELVINO DE MEDEIROS

Rua Major Felipe Neri Cabral, 25, Centro, São Mamede - PB, CEP: 58.625-000

secretaria@smcamara.pb.gov.br | www.smcamara.pb.gov.br | CNPJ nº 11.983.996/0001-19

SEÇÃO III DA LEGISLATURA

Art. 11 - Cada legislatura terá a duração de quatro (4) anos.

§ 1º - A sessão legislativa é o período que compreende o período de um (1) ano legislativo.

§ 2º - O período legislativo compreende o interstício relativo às sessões legislativas no primeiro semestre (10 de fevereiro a 20 de junho) e segundo semestre (20 de agosto a 20 de dezembro) de cada ano.

§ 3º - Consideram-se recesso legislativo os períodos compreendidos entre os dias 21 de junho a 19 de agosto e de 21 de dezembro a 09 de fevereiro.

§ 4º - Sessão Legislativa Ordinária é a que, independentemente de convocação, realiza-se nos dois períodos de funcionamento normal da Câmara durante o ano.

§ 5º - Sessão Legislativa Extraordinária é a que se realiza durante o período de recesso legislativo.

§ 6º - Na Sessão Legislativa Extraordinária, somente deve haver deliberação sobre matéria para a qual tenha sido convocada, em reunião ininterrupta.

TÍTULO II - DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA MESA DIRETORA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 12 - A Mesa da Câmara, a quem compete a representação do Poder e o exercício das funções diretiva, executiva e disciplinar dos trabalhos legislativos, compõe- se de Presidente, Vice Presidente e dos 1º e 2º Secretários.

§ 1º - O Presidente, em sua ausência, deve ser substituído pelo Vice-Presidente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE

CASA VEREADOR MANOEL ETELVINO DE MEDEIROS

Rua Major Felipe Neri Cabral, 25, Centro, São Mamede - PB, CEP: 58.625-000

secretaria@smcamara.pb.gov.br | www.smcamara.pb.gov.br | CNPJ nº 11.983.996/0001-19

§ 2º - O 1º Secretário, em sua ausência, deve ser substituído pelo 2º Secretário;

§ 3º - Nas Sessões, verificada a ausência dos membros da Mesa e seus substitutos legais, deve assumir a Presidência o Vereador de maior idade entre os presentes.

§ 4º - O Presidente pode convocar qualquer Vereador para fazer as vezes de Secretário, na falta eventual do substituto.

Art. 13 - O mandato dos membros da Mesa deve ser de 02(dois) anos, não sendo permitida a reeleição sucessiva para o mesmo cargo.

Art. 14 - Compete à Mesa do Poder Legislativo Municipal, privativamente, em colegiado, propor para apreciação do Plenário:

I– Projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções do Poder Legislativo, bem como, fixem as correspondentes remunerações;

II– As resoluções e os decretos legislativos que fixem os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários do Município, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal;

III– As resoluções e os decretos legislativos concessivos de licenças e afastamentos ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

IV– Elaborar e encaminhar ao Prefeito até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento do Poder Legislativo, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa;

V– Enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;

VI– Declarar a perda de mandato de Vereador, por provocação de qualquer dos membros da Poder Legislativo, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal, assegurada ampla defesa;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
CASA VEREADOR MANOEL ETELVINO DE MEDEIROS

Rua Major Felipe Neri Cabral, 25, Centro, São Mamede - PB, CEP: 58.625-000
secretaria@smcamara.pb.gov.br | www.smcamara.pb.gov.br | CNPJ nº 11.983.996/0001-19

VII– Representar, em nome do Poder Legislativo, junto aos Poderes da União, do Estado e do Distrito Federal;

VIII– Proceder à redação final das resoluções e decretos legislativos;

IX– Deliberar sobre convocação de sessões extraordinárias na Câmara;

X– Receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;

XI– Determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior;

XII– Promulgar a Lei Orgânica Municipal – LOM - e suas respectivas emendas – ELOM;

XIII- Propor projetos de leis que disponham sobre alteração orçamentária;

XIV- Devolver à Fazenda Municipal, até 30 de dezembro, o saldo de numerário que lhe foi liberado durante o exercício e/ou informar ao Poder Executivo Municipal, para meros efeitos de registros contábeis e de consolidação do balancete e balanço do Município, os saldos não aplicados até 30 de dezembro;

XV- Assegurar aos Vereadores, às Comissões e ao Plenário, no desempenho de suas atribuições, os recursos materiais e técnicos previstos em sua organização administrativa;

XVI- Solicitar intervenção no Município, nos casos admitidos na Constituição Federal;

XVII- Decretar a extinção e/ou perda do mandato de Vereador, do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos casos indicados na Constituição Federal, na Lei Orgânica, neste Regimento e na legislação federal aplicável, observadas todas as formalidades legais e respeitando o Princípio do Contraditório e do Devido Processo Legal;

XVIII- Expedir o regulamento da Secretaria, determinando as funções de seus servidores;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
CASA VEREADOR MANOEL ETELVINO DE MEDEIROS

Rua Major Felipe Neri Cabral, 25, Centro, São Mamede - PB, CEP: 58.625-000
secretaria@smcamara.pb.gov.br | www.smcamara.pb.gov.br | CNPJ nº 11.983.996/0001-19

XIX- Enviar ao Executivo, até o dia 20 do mês subsequente, as contas do mês anterior e até 20 de fevereiro do ano seguinte às contas do ano anterior, a fim de possibilitar ao Prefeito a elaboração do balancete mensal e anual;

XX- Apresentar ao Plenário, no final de sua gestão, resumo dos trabalhos realizados, precedido de sucinto relatório sobre o seu desempenho;

XXI– Propor Ação Direta de Inconstitucionalidade, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Comissão da Casa;

XXII– Defender a lei e o ato normativo municipal, em ação direta que vise a declarar-lhes a inconstitucionalidade;

XXIII – Exercer outras atribuições previstas em lei.

§ 1º - Um terço do Poder Legislativo poderá, também, propor Projetos de Resolução que versem sobre:

a) Regimento Interno da Câmara e suas modificações;

b) Autorização para o Prefeito e o Vice-Prefeito se ausentarem do Município, quando a ausência exceder quinze dias.

§ 2º - A Mesa decidirá, sempre por maioria de seus membros, em caso de empate, devendo o voto do Presidente ser qualificado.

Art. 15 - As funções dos membros da Mesa cessam nas seguintes hipóteses:

I– Posse da Mesa eleita para o segundo biênio da legislatura;

II– Término do mandato;

III– Renúncia;

IV– Destituição;

V– Suspensão do exercício do cargo de Vereador;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
CASA VEREADOR MANOEL ETELVINO DE MEDEIROS

Rua Major Felipe Neri Cabral, 25, Centro, São Mamede - PB, CEP: 58.625-000
secretaria@smcamara.pb.gov.br | www.smcamara.pb.gov.br | CNPJ nº 11.983.996/0001-19

VI– Extinção do mandato.

Art. 16 - A Mesa pode ser destituída, no todo ou em parte, sempre respeitando o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, quando:

I - O membro não cumprir as obrigações do cargo estabelecidas neste Regimento;

II - Deixar de exercer as funções correspondentes ao cargo, sem justo motivo, durante 05 (cinco) Sessões Ordinárias consecutivas;

III – Proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro necessários ao exercício do cargo;

IV - Impedir, por qualquer meio, o cumprimento ou efeito dos atos e deliberações do Plenário;

V - Deixar de cumprir obrigação institucional prevista em lei;

VI – Expedir dolosamente ordem contrária à disposição expressa em lei; VII– ordenar, de forma dolosa, despesas sem a observância das disposições legais.

§ 1º - O Presidente pode ser destituído do cargo caso se ausente do Município, sem licença, por mais de 15 (quinze) dias.

§ 2º - A destituição de que trata este artigo dar-se-á nos termos previstos neste Regimento, mediante Resolução, aprovada pela maioria absoluta dos vereadores com assento na Casa Legislativa.

Art. 17 - Se antes de doze (12) meses do término do respectivo mandato verificar-se qualquer vaga na Mesa, deve ela ser preenchida mediante eleição, observando-se, no que couber, as disposições do Art. 5º deste regimento, bem como normas da Mesa Diretora que possa regulamentar pontos omissos.

Art. 18 - Em caso de renúncia coletiva de todos os membros da Mesa deve ser realizada nova eleição na Sessão Ordinária imediata, sob a Presidência do Vereador de maior idade, entre os presentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
CASA VEREADOR MANOEL ETELVINO DE MEDEIROS

Rua Major Felipe Neri Cabral, 25, Centro, São Mamede - PB, CEP: 58.625-000
secretaria@smcamara.pb.gov.br | www.smcamara.pb.gov.br | CNPJ nº 11.983.996/0001-19

Art. 19 - Os membros titulares da Mesa Diretora não podem fazer parte, como Presidente, das Comissões Permanentes.

SEÇÃO II
DO PRESIDENTE

Art. 20 - O Presidente é o representante legal da Câmara Municipal nas relações externas e o responsável pelas funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas, competindo-lhe, privativamente:

I – Quanto às atividades legislativas:

- a) Comunicar aos Vereadores, até o dia anterior, a convocação das Sessões Extraordinárias durante o período de recesso parlamentar;
- b) Comunicar aos Vereadores, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, a data da sessão de eleição da Mesa relativa ao segundo biênio da legislatura, observando-se as prescrições dos arts. 6º e 7º deste Regimento;
- c) Determinar, a requerimento do autor, a retirada de proposições;
- d) Não aceitar emendas ou substitutivos que não sejam pertinentes à proposição inicial;
- e) Declarar, após ouvir a mesa diretora, prejudicada a proposição, em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objeto;
- f) Autorizar, após ouvir a mesa diretora, o desarquivamento de proposições;
- g) Expedir os projetos às Comissões e incluí-los na pauta;
- h) Zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como dos concedidos às Comissões e ao Prefeito;
- i) Nomear os membros das Comissões Especiais criadas por deliberação do Poder Legislativo e designar-lhes substitutos;
- j) Declarar a perda de lugar de membro das Comissões quando incidirem no número de faltas previsto por este Regimento;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
CASA VEREADOR MANOEL ETELVINO DE MEDEIROS

Rua Major Felipe Neri Cabral, 25, Centro, São Mamede - PB, CEP: 58.625-000
secretaria@smcamara.pb.gov.br | www.smcamara.pb.gov.br | CNPJ nº 11.983.996/0001-19

- k) Não permitir a publicação de expressões, conceitos e discursos infringentes às normas regimentais;

II – Quanto às Sessões:

- a) Convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender ou prorrogar, observando e fazendo observar as normas previstas em lei e neste Regimento;
- b) Determinar ao Secretário a leitura da Ata e colocá-la em votação;
- c) Determinar ao Secretário a leitura do expediente e das comunicações que entender convenientes;
- d) Determinar, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;
- e) Declarar a hora destinada ao Expediente ou à Ordem do Dia e os prazos facultados aos oradores;
- f) Comunicar aos Vereadores, no dia anterior, a Ordem do Dia, e submeter à discussão e votação as matérias nela constantes;
- g) Conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos do Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;
- h) Interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido ao Poder Legislativo ou a qualquer dos seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem, e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a Sessão quando não atendido e as circunstâncias o exigirem; alertar o orador quando se esgotar o tempo a que tem direito;
- i) Estabelecer o ponto da questão sobre o qual devem ser feitas as votações;
- j) Anunciar o que se tenha de discutir ou votar, e proclamar o resultado das votações;
- k) Anotar, em cada documento, a decisão do Plenário;
- l) Resolver sobre os requerimentos que, por este Regimento, forem de sua alçada;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
CASA VEREADOR MANOEL ETELVINO DE MEDEIROS

Rua Major Felipe Neri Cabral, 25, Centro, São Mamede - PB, CEP: 58.625-000
secretaria@smcamara.pb.gov.br | www.smcamara.pb.gov.br | CNPJ nº 11.983.996/0001-19

- m) Resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem, ou submetê-la ao Plenário, quando entender conveniente;
- n) Manter a ordem no recinto do Poder Legislativo, advertir os assistentes, ordenando a saída do recinto, podendo solicitar a força policial necessária para o cumprimento da ordem;
- o) Anunciar o término das sessões, convocando, previamente, a sessão seguinte;
- p) Organizar e publicar a Ordem do Dia da sessão seguinte, comunicando aos Vereadores, no mínimo, no dia anterior.

III – Quanto à administração do Poder Legislativo:

- a) Nomear, exonerar, promover, admitir, suspender e demitir servidores públicos da Casa Legislativa Municipal conceder-lhes férias, licenças, abono de faltas, acréscimos de vencimentos determinados por lei, e promover-lhes a responsabilidade administrativa, civil e criminal, nos casos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município;
- b) Determinar a abertura de sindicâncias ou inquéritos administrativos com vistas à apuração dos fatos ocorridos no âmbito do Poder Legislativo;
- c) Supervisionar os serviços da secretaria da Poder Legislativo, e autorizar, nos limites do orçamento, as suas despesas;
- e) Autorizar as licitações para compras, obras e serviços de interesse do Poder Legislativo, de acordo com a legislação pertinente;
- f) Rubricar os livros destinados aos serviços do Poder Legislativo;
- g) Assinar todos Atos Administrativos do Poder Legislativo Municipal, em tudo respeitando os Princípios da Publicidade e Transparência.
- h) Providenciar, nos termos do inciso XXXIII, do art. 5º da Constituição Federal, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, relativas a despachos, atos ou informações a que os mesmos, expressamente, se refiram, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
CASA VEREADOR MANOEL ETELVINO DE MEDEIROS

Rua Major Felipe Neri Cabral, 25, Centro, São Mamede - PB, CEP: 58.625-000
secretaria@smcamara.pb.gov.br | www.smcamara.pb.gov.br | CNPJ nº 11.983.996/0001-19

IV – Quanto às relações externas da Câmara:

- a) Promover audiência pública, no Poder Legislativo, em dias e horas prefixados;
- b) Manter, em nome do Poder Legislativo, todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades públicas;
- c) Encaminhar Ao Prefeito Os Pedidos De Informações Formulados Pela Casa Legislativa;
- D) Encaminhar aos Secretários Municipais e Dirigentes de entidades ou órgãos da Administração Pública Municipal, Direta e Indireta, o pedido de convocação para prestar informações;
- e) Promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita, ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e a lei não promulgada pelo Prefeito no prazo legal;
- f) Agir, judicialmente, em nome da Casa Legislativa, para defesa dos interesses do Poder Legislativo e das prerrogativas de seus membros.
- g) Dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa ou da Casa Legislativa;
- i) Licenciar-se da Presidência quando precisar ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;
- j) Dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, bem como presidir a Sessão de Eleição da Mesa para o segundo biênio da legislatura, dando posse aos seus membros.
- j) Declarar extinto o mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei.

Art. 21 - O Presidente da Câmara ou quem estiver no exercício da Presidência, somente terá direito a voto, nos seguintes casos:

- A) Na eleição da Mesa Diretora;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
CASA VEREADOR MANOEL ETELVINO DE MEDEIROS

Rua Major Felipe Neri Cabral, 25, Centro, São Mamede - PB, CEP: 58.625-000
secretaria@smcamara.pb.gov.br | www.smcamara.pb.gov.br | CNPJ nº 11.983.996/0001-19

B) Quando houver empate em qualquer votação no Plenário;

C) Nos casos de escrutínios secretos;

D) Nos casos em que a matéria exigir maioria qualificada;

E) Nos casos em que a matéria exigir maioria absoluta.

Art. 22 - Ao Presidente é facultado o direito de apresentar proposições, mas, para discuti-las, deve se afastar da Presidência enquanto tratar do assunto proposto.

Art. 23 - O Presidente não pode ser interrompido ou aparteado enquanto estiver com a palavra.

Art. 24 - O Presidente pode, a qualquer momento, fazer comunicação de interesse público ao Plenário, pelo tempo que entender necessário.

Art. 25 - Quando o Presidente exorbitar das funções que lhe são conferidas por lei ou por este Regimento, qualquer Vereador pode reclamar sobre o fato, cabendo-lhe recurso do ato ao Plenário.

Parágrafo único - Deve o Presidente conformar-se com a deliberação do Plenário e cumpri-la fielmente, nos limites expressos em lei e neste Regimento.

Art. 26 - Ao Vereador que substituir o Presidente aplica-se o disposto nesta Seção durante o período de substituição.

SEÇÃO III
DO VICE-PRESIDENTE

Art. 27 - Quando o Presidente se achar ausente do recinto à hora regimental do início dos trabalhos, o Vice-Presidente deve substituí-lo no desempenho de suas funções, cedendo o lugar assim que ele estiver presente.

Parágrafo único - Quando o Presidente tiver necessidade de deixar a Presidência, durante a Sessão, proceder-se-á na forma prevista no “caput” deste artigo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE

CASA VEREADOR MANOEL ETELVINO DE MEDEIROS

Rua Major Felipe Neri Cabral, 25, Centro, São Mamede - PB, CEP: 58.625-000

secretaria@smcamara.pb.gov.br | www.smcamara.pb.gov.br | CNPJ nº 11.983.996/0001-19

Art. 28 - Nos casos de licença, impedimento ou ausência do Município por mais de 15 (quinze) dias, o Vice-Presidente fica investido no pleno exercício das atribuições da Presidência.

SEÇÃO IV DOS SECRETÁRIOS

Art. 29 - São atribuições do 1º Secretário e, na substituição deste, do 2º Secretário ou, por deliberação da presidência, do Secretário Executivo da Casa, além de outras expressamente conferidas neste Regimento:

I – Fazer a leitura do expediente e das comunicações sujeitas à deliberação ou conhecimento da Câmara;

II – Fiscalizar a redação da Ata;

III - Assinar, com o Presidente, as Leis, os Decretos Legislativos, atas das sessões e demais atos da Mesa;

IV – Receber e elaborar a correspondência do Poder Legislativo;

V – Proceder ao registro da presença dos Vereadores ao abrir a sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente;

VI – Proceder à chamada nas votações nominais;

VII – Examinar e revisar a folha de subsídio dos Vereadores, confrontando-a com o comparecimento constante nas atas;

VIII – Colaborar na execução deste Regimento;

Art. 30 – Além das atribuições expressas no artigo anterior, compete ao Secretário supervisionar os serviços administrativos, assessorando os vereadores e a Mesa Diretora nas suas funções administrativas e legislativas, sempre zelando pelo respeito às normas deste Regimento Interno.

CAPÍTULO II DAS COMISSÕES



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE

CASA VEREADOR MANOEL ETELVINO DE MEDEIROS

Rua Major Felipe Neri Cabral, 25, Centro, São Mamede - PB, CEP: 58.625-000

secretaria@smcamara.pb.gov.br | www.smcamara.pb.gov.br | CNPJ nº 11.983.996/0001-19

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 31 - As Comissões são órgãos técnicos, constituídos pelos próprios membros da Casa Legislativa, destinados, em caráter permanente ou especial, a proceder estudos, emitir pareceres especializados e realizar investigações.

Parágrafo único - As Comissões da Casa Legislativa Municipal podem ser Permanentes ou Especiais, nos termos deste Regimento.

Art. 32 - Assegurar-se-á, nas Comissões Permanentes, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara Municipal.

§ 1º - A representação proporcional de que trata o “caput” deste artigo deve ser obtida:

I – Dividindo-se o número de membros da Câmara pelo número de membros de cada Comissão, obtendo-se, assim, o quociente para representação partidária;

II – A seguir, dividir-se-á o número de Vereadores de cada partido pelo quociente acima calculado, aproximando-se para uma unidade a fração superior a 0,50 (cinquenta centésimos), quando o partido não tiver atingido representação, e desprezada no caso positivo.

§ 2º - Se, após as operações previstas no § 1º deste artigo, não forem preenchidos todos os lugares da Comissão, os restantes devem ser distribuídos de acordo com os seguintes critérios:

I – Dividir-se-á o número de Vereadores de cada partido pelo quociente final obtido na forma do inciso II do § 1º deste artigo, acrescido de uma unidade; o partido que alcançar maior média indicará o representante para mais uma (1) vaga;

II – A operação será repetida até se completar o preenchimento de todas as vagas;

III – Em caso de empate, a preferência caberá ao partido que não tenha ainda designado representante; e, se todos já tiverem completado, a preferência será dada ao partido que tiver obtido maior número de legendas no pleito eleitoral.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
CASA VEREADOR MANOEL ETELVINO DE MEDEIROS

Rua Major Felipe Neri Cabral, 25, Centro, São Mamede - PB, CEP: 58.625-000
secretaria@smcamara.pb.gov.br | www.smcamara.pb.gov.br | CNPJ nº 11.983.996/0001-19

Art. 33 - O mandato dos membros das Comissões Permanentes é de 02 (dois) anos, podendo haver recondução.

Art. 34 - Podem participar dos trabalhos das Comissões, como convidados e sem direito a voto, profissionais técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, que tenham legítimo interesse no esclarecimento de assuntos submetidos à apreciação delas.

§ 1º - O convite previsto no “caput” deste artigo deve ser outorgado pela Comissão ou a requerimento de qualquer Vereador, ou, ainda, por solicitação de entidade.

§ 2º - Por motivo justificado, o Presidente da Comissão pode determinar que a contribuição dos convidados seja feita somente por escrito.

§ 3º - Somente o Vereador titular, ou o Vereador que o substituir, nos termos do presente Regimento, pode discutir e votar nas Comissões Permanentes, bem como assinar qualquer documento produzido pela Comissão.

Art. 35 - No exercício de suas atribuições, as Comissões podem convocar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos, e proceder todas as diligências que julgarem necessárias.

Art. 36 - As Comissões, em razão da matéria de sua competência, podem:

I- Requisitar ao Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara, após prévia discussão e votação, todas as informações que julgarem necessárias para o desempenho de suas funções, desde que a matéria seja de competência da Comissão;

II- Discutir e votar parecer sobre Proposições;

III- Convocar Secretários Municipais e dirigentes de entidades ou órgãos da Administração Pública Municipal, pessoalmente, para prestar informações sobre assuntos previamente determinados.

IV- Acompanhar, junto ao Poder Executivo Municipal, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
CASA VEREADOR MANOEL ETELVINO DE MEDEIROS

Rua Major Felipe Neri Cabral, 25, Centro, São Mamede - PB, CEP: 58.625-000
secretaria@smcamara.pb.gov.br | www.smcamara.pb.gov.br | CNPJ nº 11.983.996/0001-19

V- Receber petições, reclamações e representações de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

Parágrafo único - Sempre que uma Comissão solicitar informações do Prefeito, ou audiência preliminar de outra Comissão, fica interrompida por quinze (15) dias o prazo para a Comissão exarar o parecer.

SEÇÃO II
DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 37 - São funções das Comissões Permanentes, observadas as competências específicas estabelecidas neste Regimento:

- I– Dar parecer sobre as proposições referentes aos assuntos de sua especialização;
- II– Promover estudos, pesquisas e investigações sobre problemas de interesse público relativos a sua competência;
- III– Tomar iniciativa na elaboração de proposições de matéria de sua competência;
- IV– Encaminhar, através da Presidência da Câmara, pedidos escritos de informação a Secretários Municipais, imputando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de quinze (15) dias, assim como a prestação de informação falsa.
- V– Exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo;
- VI– Propor a sustação de atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, ou dos limites de delegação legislativa.

Art. 38 - São 05 (cinco) as Comissões Permanentes da Câmara Municipal, cada uma delas composta por 03 (três) Vereadores, sendo:

- I– 01 (um) Presidente;
- II– 01 (um) Secretário;
- III– 01 (um) Membro.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE

CASA VEREADOR MANOEL ETELVINO DE MEDEIROS

Rua Major Felipe Neri Cabral, 25, Centro, São Mamede - PB, CEP: 58.625-000

secretaria@smcamara.pb.gov.br | www.smcamara.pb.gov.br | CNPJ nº 11.983.996/0001-19

Parágrafo único - As comissões permanentes têm as seguintes denominações:

- I– Constituição, Justiça e Redação;
- II– Finanças, Tomadas de Contas e Orçamento;
- III– Obras e Serviços Públicos;
- IV- Comissão de Defesa do Cidadão;
- V– Processante e de Ética.

SUBSEÇÃO I DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Art. 39 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, e quanto ao aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

§ 1º - É obrigatória a audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação sobre as proposições que tramitem pela Casa Legislativa, ressalvadas as exceções expressamente consignadas neste Regimento.

§ 2º - Manifestada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação a inconstitucionalidade ou a ilegalidade de qualquer proposição, deve ser a mesma retirada de tramitação, fazendo-se a comunicação por escrito ao autor, no prazo de setenta e duas (72) horas, para que ele, querendo, recorra da decisão ao Plenário, em igual prazo.

§ 3º - A comunicação de que trata o § 2º deste artigo deve ser feita pessoalmente ao autor da proposição, mediante contrarrecibo, ou, ainda, por correspondência eletrônica.

§ 4º - Havendo a recusa do recebimento da decisão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação pelo autor da proposição, o Presidente da Comissão deve comunicar o fato ao Presidente da Mesa Diretora, que determinará a leitura do parecer no



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
CASA VEREADOR MANOEL ETELVINO DE MEDEIROS

Rua Major Felipe Neri Cabral, 25, Centro, São Mamede - PB, CEP: 58.625-000
secretaria@smcamara.pb.gov.br | www.smcamara.pb.gov.br | CNPJ nº 11.983.996/0001-19

expediente da Sessão seguinte, momento a partir do qual deve começar a contar o prazo para recurso.

§ 5º - Somente o autor da proposição pode recorrer da decisão de que trata o § 2º deste artigo, cabendo ao líder do Prefeito na Casa Legislativa exercer a prerrogativa nos casos de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo.

§ 6º - Os Projetos de Resolução, de Decreto Legislativo, de Emenda à Lei Orgânica, de Moção e o Veto devem receber somente o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e seguir para a Ordem do Dia.

SUBSEÇÃO II
DA COMISSÃO DE FINANÇAS, TOMADAS DE CONTAS E ORÇAMENTO

Art. 40 - Compete à Comissão de Finanças, Tomada de Contas e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e orçamentário, especialmente quanto:

I- À Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, à Lei Orçamentária Anual - LOA, ao Plano Plurianual - PPA, sugerindo as modificações convenientes e opinando sobre as emendas orçamentárias, inclusive, as emendas impositivas;

II- À apresentação de Contas do Prefeito;

III- Às proposições referentes à abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem receitas ou despesas do Município, acarretem responsabilidades ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV- Às proposições que fixem vencimentos dos servidores públicos e aos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores;

V- À alienação, cessão, permuta, ou arrendamento de bens imóveis do Município;

VI- À tributação, fiscalização, arrecadação, parafiscalidade e administração fiscal.

Parágrafo único - Compete ainda à Comissão de Finanças, Tomada de Contas e Orçamento:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
CASA VEREADOR MANOEL ETELVINO DE MEDEIROS

Rua Major Felipe Neri Cabral, 25, Centro, São Mamede - PB, CEP: 58.625-000
secretaria@smcamara.pb.gov.br | www.smcamara.pb.gov.br | CNPJ nº 11.983.996/0001-19

I– Zelar para que em nenhuma lei emanada seja criado encargo ao erário municipal sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução;

II– Coordenar a audiência pública sobre o relatório dos quadrimestres apresentados pela Secretaria Municipal de Finanças, e, ainda, sobre a LDO e a LOA;

III– Manter permanente controle da execução de proposta orçamentária, bem como acompanhar os atos de regulamentação do Executivo Municipal.

SUBSEÇÃO III
DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 41 - Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos:

I– Emitir parecer sobre todos os projetos atinentes à matéria que diga respeito ao exercício dos direitos inerentes à obras e serviços públicos.

II– Pesquisar, manifestar e deliberar sobre denúncias e fatos referentes a seu campo temático;

III– Auxiliar os membros da Casa Legislativa nos assuntos pertinentes à sua área de atuação;

IV– Propor debates e audiências públicas que tratem das questões atinentes ao seu campo temático.

SUBSEÇÃO IV
DA COMISSÃO DE DEFESA DO CIDADÃO

Art. 42 - Compete à Comissão de Defesa do Cidadão:

I– Emitir parecer sobre todos os projetos atinentes a matéria que diga respeito ao exercício dos direitos inerentes às minorias, da mulher, da criança, do idoso e da pessoa com deficiência no âmbito do Município;

II– Pesquisar, manifestar e deliberar sobre denúncias e fatos referentes a seu campo temático;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
CASA VEREADOR MANOEL ETELVINO DE MEDEIROS

Rua Major Felipe Neri Cabral, 25, Centro, São Mamede - PB, CEP: 58.625-000
secretaria@smcamara.pb.gov.br | www.smcamara.pb.gov.br | CNPJ nº 11.983.996/0001-19

III– Auxiliar os membros da Casa Legislativa nos assuntos pertinentes à sua área de atuação;

IV– Propor debates e audiências públicas que tratem das questões atinentes ao seu campo temático.

Art. 43 - Compreende-se ainda como defesa do cidadão todas as ações voltadas à infraestrutura urbana e rural, educação, esporte, lazer, cultura, turismo, artes, patrimônio histórico, saúde, meio ambiente, transporte, agricultura, desenvolvimento social e humano, Defesa do Consumidor e ao público LGBTQIAPN+.

SUBSEÇÃO V
DA COMISSÃO PROCESSANTE E DE ÉTICA

Art. 44 - Compete à Comissão Processante e de Ética:

I– Fazer cumprir o Código de Ética e Decoro Parlamentar do Poder Legislativo Municipal;

II– Apurar as denúncias sobre infrações político-administrativas, a serem apresentadas por escrito, especificadas com clareza, apontando a norma legal infringida e apresentando provas do alegado, ou, ainda, indicando-as, caso o denunciante esteja impossibilitado de as produzir.

§ 1º - De posse da denúncia, o Presidente do Poder Legislativo, na primeira Sessão, deve determinar a leitura e consultar o Plenário sobre o recebimento e processamento.

§ 2º - Aprovado o recebimento da denúncia, por maioria simples e votação nominal, na mesma Sessão deve ser remetida toda a documentação à Comissão Processante e de Ética.

§ 3º - Recebido o processo, o Presidente da Comissão Processante e de Ética deve providenciar o início dos trabalhos dentro de cinco (5) dias, cientificando o denunciado com remessa de cópia da denúncia, a fim de que seja oferecida defesa prévia, por escrito, no prazo de dez (10) dias, indicando provas e arrolando testemunhas, até o máximo de 05 (cinco).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
CASA VEREADOR MANOEL ETELVINO DE MEDEIROS

Rua Major Felipe Neri Cabral, 25, Centro, São Mamede - PB, CEP: 58.625-000
secretaria@smcamara.pb.gov.br | www.smcamara.pb.gov.br | CNPJ nº 11.983.996/0001-19

§ 4º - Decorrido o prazo previsto no § 3º deste artigo, a Comissão deve emitir o parecer, concluindo pelo arquivamento do processo que, neste caso, irá à Plenário para deliberação, ou pelo seu prosseguimento, quando o Presidente designará o início da instrução, determinando as audiências e diligências que se fizerem necessárias, inclusive o depoimento das testemunhas, podendo sempre ouvir o denunciante.

§ 5º - De todas as audiências e diligências, dever-se-á cientificar, com, no mínimo, vinte e quatro (24) horas de antecedência, o denunciado, pessoalmente ou pelo seu procurador legalmente constituído, sendo-lhe permitido assistir a todas as audiências, formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer acareação.

§ 6º - O denunciado deve ter ciência dos atos subsequentes na audiência que comparecer.

§ 7º - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado para razões finais, com prazo de cinco (5) dias.

§ 8º - Transcorrido o prazo a que se refere o § 7º deste artigo, a Comissão emitirá o parecer final, a ser encaminhado ao Plenário, que deve expressamente manifestar pela procedência ou improcedência da denúncia.

§ 9º - Recebido o processo com o parecer final da Comissão, o Presidente deve convocar a Casa Legislativa para, dentro de cinco (5) dias, proceder ao julgamento.

§ 10 - Na Sessão de julgamento, o Presidente da Casa Legislativa deve determinar a leitura do processo, e, em seguida, submeter o parecer à discussão, facultando a cada Vereador manifestar sua posição no tempo máximo de 10 (dez) minutos, assegurando ao denunciado ou ao seu procurador o direito de defesa final, sem apartes, por prazo não superior a 30 (trinta) minutos.

§ 11 - Finda a defesa, proceder-se-á tantas votações nominais quantas forem às infrações articuladas na denúncia.

§ 12 - Concluído o julgamento, o Presidente da Casa Legislativa deve proclamar o resultado, fazendo lavrar, imediatamente, a ata com a Votação Nominal respectiva de cada infração, expedindo o competente Projeto de Decreto Legislativo, que deve ser votado em Plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
CASA VEREADOR MANOEL ETELVINO DE MEDEIROS

Rua Major Felipe Neri Cabral, 25, Centro, São Mamede - PB, CEP: 58.625-000
secretaria@smcamara.pb.gov.br | www.smcamara.pb.gov.br | CNPJ nº 11.983.996/0001-19

§ 13 - O Plenário deve deliberar sobre a conveniência do envio dos autos do processo ao Ministério Público do Estado da Paraíba.

§ 14 - Quando o(s) denunciante(s) for(em) Vereador(es), este(s) não pode(m) participar da Comissão Processante.

§ 15 - O processo deve ser julgado pela Casa Legislativa dentro de noventa (90) dias a contar da data em que foi dada ciência da denúncia ao acusado.

§ 16 - A denúncia não deve ser recebida se o denunciado, por qualquer motivo, houver deixado definitivamente o cargo, arquivando-se o processo se tal fato ocorrer durante a sua tramitação.

§ 17 - A Comissão tem o poder de examinar todos os documentos municipais que julgar convenientes, ouvir testemunhas e solicitar por meio do Presidente da Comissão Processante as informações necessárias.

SEÇÃO III
DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 45 - As Comissões Especiais são:

I– Parlamentar de Inquérito;

II– De Representação.

SUBSEÇÃO I
DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

Art. 46 - A Comissão Parlamentar de Inquérito tem poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos neste Regimento, e deve ser criada mediante requerimento de um terço (1/3) dos membros da Casa Legislativa, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos indiciados.

§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
CASA VEREADOR MANOEL ETELVINO DE MEDEIROS

Rua Major Felipe Neri Cabral, 25, Centro, São Mamede - PB, CEP: 58.625-000
secretaria@smcamara.pb.gov.br | www.smcamara.pb.gov.br | CNPJ nº 11.983.996/0001-19

§ 2º O requerimento propondo a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito deve desde logo indicar a finalidade e o prazo de funcionamento, e ser protocolado na Diretoria da Casa Legislativa.

§ 3º A Comissão Parlamentar de Inquérito deve ser composta por 03 (três) Vereadores.

§ 5º Constatada a divergência de alguma assinatura, o Presidente deve solicitar ao Vereador que realize uma nova assinatura no referido requerimento, atestando a sua veracidade, sob pena de arquivamento do requerimento.

§ 6º Antes da leitura do requerimento no Expediente, qualquer Vereador pode solicitar a retirada da assinatura de apoio da propositura da criação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito.

§ 7º Com a retirada da assinatura e não atingido um terço (1/3) dos membros da Casa Legislativa, o requerimento deve ser arquivado.

§ 8º Depois de lido no Expediente o requerimento que trata o § 2º deste artigo, os partidos políticos têm o prazo de quinze (15) dias para indicar, por ofício, seus representantes na Comissão, observada a proporcionalidade partidária, sempre que possível.

§ 9º O Presidente da Câmara deve nomear os integrantes que compõem a Comissão Parlamentar de Inquérito.

§ 10 A Comissão Parlamentar de Inquérito que não se instalar dentro de dez (10) dias após a nomeação dos membros, ou deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, deve ser declarada extinta, salvo se, nesta última hipótese, o Plenário deliberar previamente pela prorrogação do prazo.

§ 11 A Comissão Parlamentar de Inquérito deve funcionar na sede da Casa Legislativa.

§ 12 Os Vereadores que não fizerem parte da Comissão Parlamentar de Inquérito podem participar das reuniões, porém, não terão direito a voto, assim como não podem apresentar requerimentos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE CASA VEREADOR MANOEL ETELVINO DE MEDEIROS

Rua Major Felipe Neri Cabral, 25, Centro, São Mamede - PB, CEP: 58.625-000
secretaria@smcamara.pb.gov.br | www.smcamara.pb.gov.br | CNPJ nº 11.983.996/0001-19

§ 13 No exercício de suas atribuições, pode a Comissão Parlamentar de Inquérito determinar diligências que reputarem necessárias e convocar para depor quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, além de requisitar da Administração Pública as informações e os documentos que entender necessários.

Art. 47 - Ao término dos trabalhos, a Comissão Parlamentar de Inquérito deve apresentar um relatório circunstanciado com a sua conclusão, a ser encaminhado ao Presidente da Casa Legislativa para conhecimento do Plenário, publicação e demais providências.

SUBSEÇÃO II DA COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO

Art. 48 - A Comissão de Representação deve ser constituída para estar presente a atos em nome do Poder Legislativo, ou para desincumbir-se de missão que lhe for atribuída pelo Plenário.

Parágrafo único - A Comissão de Representação deve ser instituída pelo Presidente, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, e aprovada pelo Plenário.

SEÇÃO IV DO ÓRGÃO DIRETIVO DAS COMISSÕES

Art. 49 - As Comissões, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger o Presidente e o Secretário, além de deliberar sobre os dias de reunião e da ordem dos trabalhos, que devem ser consignados em livros próprios.

§ 1º - A eleição nas Comissões Permanentes deve ser convocada e presidida:

- I– No primeiro ano de cada biênio da legislatura, pelo mais idoso de seus membros;
- II– Nos demais anos, pelo Presidente da Comissão ou pelo respectivo Secretário, em caso de impedimento, licença ou ausência do primeiro.

§ 2º - Nas Comissões especiais, compete ao membro mais idoso convocar e presidir a eleição.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
CASA VEREADOR MANOEL ETELVINO DE MEDEIROS

Rua Major Felipe Neri Cabral, 25, Centro, São Mamede - PB, CEP: 58.625-000
secretaria@smcamara.pb.gov.br | www.smcamara.pb.gov.br | CNPJ nº 11.983.996/0001-19

§ 3º - A eleição deve ser realizada por escrutínio aberto e maioria simples, considerando-se eleito, em caso de empate, o candidato mais idoso.

§ 4º - Enquanto não se realizar a eleição, o Presidente da Casa Legislativa deve designar Relatores Especiais para emitir parecer nos projetos sujeitos às Comissões Permanentes.

Art. 50 - O Presidente de Comissão deve ser, nos seus impedimentos e ausências, substituído pelo Secretário, e, no impedimento ou ausência simultânea de ambos, os trabalhos devem ser dirigidos por membro da Comissão.

Parágrafo único - Se, por qualquer motivo, o Presidente deixar de fazer parte da Comissão ou renunciar ao cargo, proceder-se-á a nova eleição para escolha do seu sucessor, salvo se faltarem menos de três (3) meses para o término do Período Legislativo, caso em que deve ser permanentemente substituído pelo Secretário.

Art. 51 - Ao Presidente da Comissão compete:

I– Determinar, logo que for eleito, os dias das reuniões ordinárias da Comissão, que deverá ocorrer quinzenalmente, intercaladas com as sessões ordinárias, dando ciência à Mesa;

II– Convocar reuniões extraordinárias, de ofício ou a requerimento de qualquer membro da Comissão;

III– Presidir a reunião e zelar pela ordem dos trabalhos;

IV– Receber a matéria destinada à Comissão que lhe for enviada pelo Secretário para despacho;

V– Zelar pela observância dos prazos regimentais;

VI– Representar a Comissão nas suas relações com a Mesa, com o Plenário, com outras Comissões e demais autoridades constituídas;

VII– Conceder ou negar a palavra a membros da Comissão;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
CASA VEREADOR MANOEL ETELVINO DE MEDEIROS

Rua Major Felipe Neri Cabral, 25, Centro, São Mamede - PB, CEP: 58.625-000
secretaria@smcamara.pb.gov.br | www.smcamara.pb.gov.br | CNPJ nº 11.983.996/0001-19

VIII– Interpelar o orador que estiver falando sobre o vencido, ou desviar-se da matéria em debate;

IX– Submeter a votos as questões sujeitas à Comissão e proclamar o resultado da votação;

X– Solicitar ao Presidente da Câmara, substitutos para membros da Comissão, no caso, de vaga, ou nos casos previstos neste Regimento;

XI– Resolver, de acordo com o Regimento, as questões de ordem suscitadas na Comissão.

§ 1º - O Presidente pode funcionar como Relator e tem direito a voto.

§ 2º - Dos atos do Presidente, cabe a qualquer membro da Comissão recorrer ao Plenário.

§ 3º - Havendo empate nas matérias, o desempate deve ser realizado pelo voto de qualidade do Presidente da Comissão.

Art. 52 - Ao Secretário da Comissão compete:

I- Receber as matérias enviadas à Comissão, organizando-as em ordem para fazer a distribuição das matérias e encaminhá-las para despacho do presidente;

II- Ler e superintender as atas das reuniões da Comissão;

III– organizar a pauta dos trabalhos e orientar os relatores, advertindo-os aos prazos;

IV– Auxiliar o Presidente da Comissão em todos os atos que visem a facilitar a tramitação das matérias.

Art. 53 - Nenhum Vereador pode ser relator de proposição sobre a qual seja o autor.

Art. 54 - Todos os documentos gerados pela Comissão devem ser enviados à secretaria da Casa Legislativa, para fins de arquivo, o que deverá ser feito no fim de cada legislatura ou da conclusão dos trabalhos para a qual tenha sido criada.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
CASA VEREADOR MANOEL ETELVINO DE MEDEIROS

Rua Major Felipe Neri Cabral, 25, Centro, São Mamede - PB, CEP: 58.625-000
secretaria@smcamara.pb.gov.br | www.smcamara.pb.gov.br | CNPJ nº 11.983.996/0001-19

SEÇÃO V
DOS IMPEDIMENTOS

Art. 55 - Sempre que um membro da Comissão não puder comparecer às suas reuniões, comunicá-lo-á ao seu Presidente, diretamente, ou por intermédio do Líder do seu partido ou bancada, isto para que seja evitado prejuízos à realização do ato.

§ 1º - Na impossibilidade de retorno às funções do membro, o Presidente da Casa Legislativa, a requerimento do Presidente da Comissão respectiva, deve designar substituto eventual por indicação do Líder do partido ou da bancada a que pertencer o impedido ou ausente.

§ 2º - Cessa a permanência do substituto na Comissão no momento em que o titular compareça à reunião.

SEÇÃO VI
DAS VAGAS NAS COMISSÕES

Art. 56 - As vagas nas Comissões verificar-se-ão com a renúncia ou a perda do lugar, nos termos deste Regimento.

§ 1º - A renúncia de qualquer membro da Comissão deve ser ato acabado e definitivo, desde que manifestada em Plenário ou comunicada, por escrito, ao Presidente da Casa Legislativa.

§ 2º - Perderá automaticamente o lugar na Comissão o Vereador que não comparecer a 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas.

§ 3º - A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Casa Legislativa que, após comprovar o fato, declara vago o cargo na Comissão e designa um novo membro.

§ 4º - Não se aplica o § 3º deste artigo quando o Vereador houver comunicado suas ausências, por escrito, ou por meio do Líder do partido, ao Presidente da Comissão, devendo, ainda, a(s) ausência(s) ser plenamente justificável.

§ 5º - O Vereador que perder o lugar na Comissão, a ela não pode retornar na mesma Sessão Legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE CASA VEREADOR MANOEL ETELVINO DE MEDEIROS

Rua Major Felipe Neri Cabral, 25, Centro, São Mamede - PB, CEP: 58.625-000
secretaria@smcamara.pb.gov.br | www.smcamara.pb.gov.br | CNPJ nº 11.983.996/0001-19

§ 6º - A vaga na Comissão deve ser preenchida por nomeação do Presidente da Casa Legislativa, dentro de 03 (três) dias, de acordo com a indicação do líder do partido ao qual pertencer a vaga, ou, independentemente dessa comunicação, se não for feita naquele prazo.

SEÇÃO VII DAS REUNIÕES

Art. 57 - As Comissões reunir-se-ão, ordinariamente, no edifício-sede da Casa Legislativa, para apreciação das proposições e outros documentos existentes na pauta, em dia e horário prefixados pelo Presidente da Comissão.

§ 1º - As reuniões extraordinárias das Comissões devem ser convocadas pelos respectivos Presidentes, de ofício ou a requerimento de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos seus membros.

§ 2º - As reuniões extraordinárias devem ser sempre comunicadas aos membros no dia anterior ao da sua realização.

§ 3º - As reuniões ordinárias e extraordinárias das Comissões devem durar o tempo necessário aos seus fins, salvo deliberação em contrário.

Art. 58 - As reuniões das Comissões são públicas, restringindo o direito de voz aos seus membros, devendo se evitar presença de terceiros ou comportamentos que possam comprometer o bom andamento dos trabalhos.

Art. 59 - As Comissões não podem se reunir no período de Ordem do Dia das Sessões Plenárias da Casa Legislativa.

SEÇÃO VIII DOS TRABALHOS

Art. 60 - Os trabalhos das Comissões devem ser iniciados com a presença da maioria de seus membros, e podem ser realizados de forma presencial ou virtual.

§ 1º - O Presidente da Comissão deve tomar assento à Mesa, à hora designada para o início da reunião, e declarar aberto os trabalhos, obedecendo a seguinte ordem:
I – Leitura, pelo Secretário Executivo, da ata da sessão anterior e sua aprovação;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
CASA VEREADOR MANOEL ETELVINO DE MEDEIROS

Rua Major Felipe Neri Cabral, 25, Centro, São Mamede - PB, CEP: 58.625-000
secretaria@smcamara.pb.gov.br | www.smcamara.pb.gov.br | CNPJ nº 11.983.996/0001-19

II– Leitura sumária do expediente, pelo Secretário;

III– Comunicação, pelo Presidente da Comissão, das matérias recebidas e distribuídas aos relatores;

IV– Leitura, discussão e votação de requerimentos, relatórios e pareceres;

V– Leitura dos pareceres, cujas conclusões, votadas pela Comissão em reunião anterior, não tenham sido redigidas.

§ 2º - A ordem de que trata o § 1º deste artigo pode ser alterada pela Comissão para tratar de matérias em regime de urgência ou de prioridade, a requerimento de qualquer de seus membros.

Art. 61 - As Comissões devem deliberar por maioria de votos, e, em caso de empate, cabe o voto de qualidade ao seu Presidente.

Art. 62 - A Comissão que receber qualquer proposição ou documento enviado pela Mesa, pode propor a sua aprovação ou rejeição total ou parcial, apresentar projetos deles decorrentes, dar-lhes substitutivos ou formular emendas e subemendas, bem como subdividi-las em proposições autônomas.

Parágrafo único - Nenhuma alteração proposta pelas Comissões pode versar sobre matéria estranha a sua competência.

Art. 63 - O prazo para a Comissão exarar o parecer, salvo as exceções previstas neste Regimento, é de 15 (quinze) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária.

Parágrafo único - Aprovado o regime de urgência, o parecer deve ser emitido em até 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 64 - Para as matérias submetidas às Comissões devem ser designados relatores pelo Presidente, ou, na ausência deste, pelo Secretário, na primeira Sessão depois de recebida a proposição.

§ 1º - O Relator dispõe de 05 (cinco) dias para emitir parecer nas matérias em regime de tramitação ordinária.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
CASA VEREADOR MANOEL ETELVINO DE MEDEIROS

Rua Major Felipe Neri Cabral, 25, Centro, São Mamede - PB, CEP: 58.625-000
secretaria@smcamara.pb.gov.br | www.smcamara.pb.gov.br | CNPJ nº 11.983.996/0001-19

§ 2º - Nas matérias em regime de urgência, o parecer deve ser emitido em até 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 65 - O parecer deve ser apreciado até a primeira reunião subsequente ao término do prazo previsto no art. 63 deste Regimento.

§ 1º - O Relator pode alterar o seu parecer, desde que este ainda não tenha sido votado pelos demais integrantes da Comissão.

§ 2º - Esgotados os prazos sem a apresentação do parecer, o Presidente deve designar novo Relator, a quem deve ser imediatamente entregue a proposição.

Art. 66 - Lido o parecer pelo Relator, ou na sua falta, pelo Secretário da Comissão, deve ele ser imediatamente submetido à discussão.

§ 1º - Durante a discussão na Comissão, pode usar a palavra qualquer membro da Comissão por dez (10) minutos improrrogáveis, sendo permitido ao Relator, depois de todos os oradores, apresentar réplica, por prazo não superior a 05 (cinco) minutos.

§ 2º - Encerrada a discussão, seguir-se-á imediatamente à votação do parecer, que, se aprovado em todos os seus termos, deve ser tido como da Comissão, assinando-o os membros presentes.

§ 3º - Se o parecer sofrer alterações com os quais concorde o Relator, a este deve ser concedido prazo até a próxima reunião para redigir o novo texto, ou de 24 (vinte e quatro) horas, em caso de urgência.

§ 4º - Se o parecer do Relator não for adotado pela maioria deliberante, o Presidente deve designar novo Relator entre aqueles que rejeitaram o parecer, devendo ser concedido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para emissão do novo parecer, que deve ser subscrito pelos membros que estiveram presentes à reunião que deliberou.

§ 5º - O parecer não acolhido pela Comissão constituirá voto vencido.

Art. 67 - Sempre que adotado parecer ou voto divergente, fica obrigado ao membro da Comissão enunciar em que consiste a sua divergência.

Art. 68 - Logo que deliberadas, devem as matérias serem encaminhadas à Mesa para que prossigam com a tramitação regimental.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
CASA VEREADOR MANOEL ETELVINO DE MEDEIROS

Rua Major Felipe Neri Cabral, 25, Centro, São Mamede - PB, CEP: 58.625-000
secretaria@smcamara.pb.gov.br | www.smcamara.pb.gov.br | CNPJ nº 11.983.996/0001-19

Art. 69 - Esgotados, sem parecer, os prazos concedidos à Comissão, o Presidente da Casa Legislativa, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, deve requisitar o processo, marcando o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a sua devolução, e designar Relator Especial, concedendo-lhe prazo não superior a 03 (três) dias para que apresente parecer em substituição ao da Comissão.

Parágrafo único - Não sendo atendida a requisição, o Presidente da Casa Legislativa deve comunicar o fato ao Plenário e determinar a restauração do processo.

Art. 70 - A distribuição de matéria às Comissões deve ser feita pelo Presidente da Casa Legislativa no prazo de 02 (dois) dias, contado da data em que foi lida no Expediente.

§ 1º - Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada uma dará seu parecer separadamente, ouvindo-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação em primeiro lugar.

§ 2º - O processo sobre o qual deva se pronunciar mais de uma Comissão deve ser encaminhado diretamente de uma para outra.

Art. 71 - As Comissões podem se reunir conjuntamente, sob a Presidência do Presidente mais idoso, para que sejam discutidos assuntos de interesse comum.

§ 1º - Concluída a reunião conjunta das Comissões, o Vereador designado como Presidente deve nomear o relator para emitir parecer no prazo de até 03 (três) dias.

§ 2º - A Comissão que pretender a audiência de outra deve solicitar ao Presidente da Casa Legislativa, no próprio processo ou verbalmente em Plenário, que decidirá a esse respeito.

Art. 72 - Nenhuma proposição deve ser distribuída a mais de 02 (duas) Comissões, salvo as exceções legais.

Parágrafo Único - Nos casos em que o exame do mérito couber a mais de uma Comissão, a proposição deve ser distribuída, inicialmente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

SEÇÃO X
DOS PARECERES



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
CASA VEREADOR MANOEL ETELVINO DE MEDEIROS

Rua Major Felipe Neri Cabral, 25, Centro, São Mamede - PB, CEP: 58.625-000
secretaria@smcamara.pb.gov.br | www.smcamara.pb.gov.br | CNPJ nº 11.983.996/0001-19

Art. 73 - Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre matéria sujeita ao seu estudo, contendo:

- I– Relatório, em que se faz exposição da matéria a ser examinada;
- II– Voto do relator, em termos sintéticos, com a sua opinião sobre a conveniência conclusiva da aprovação ou rejeição, total ou parcial da matéria ou sobre a necessidade de lhe dar substitutivo ou se lhe oferecerem emendas;
- III– Decisão da Comissão, com assinatura dos demais membros que votaram a favor ou contra.

Art. 74 - Os membros das Comissões devem emitir seu juízo mediante voto.

§ 1º - Quando o voto for fundamentado ou determinar conclusão diversa ou não da do parecer, deve tomar a denominação de “voto divergente”.

§ 2º - Ao emitir seu voto o membro da comissão poderá seguir o relator (com o voto já emitido) ou abrir divergência quando discordar do voto relator, devendo, neste caso, apresentar suas devidas razões.

§ 3º - O voto deve ser “com restrições” quando a divergência com o parecer não for fundamentada.

§ 4º - É vedado o voto impondo condicionante à aprovação ou rejeição de emenda.

§ 5º - O Vereador presente à Comissão não pode recusar-se de votar, e deve, porém, abster-se de fazê-lo, quando se tratar de matéria em causa própria.

SEÇÃO XI
DAS ATAS

Art. 75 - Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão Atas, com o sumário do que durante elas houver ocorrido, devendo consignar obrigatoriamente:

- I– Hora e local da reunião;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
CASA VEREADOR MANOEL ETELVINO DE MEDEIROS

Rua Major Felipe Neri Cabral, 25, Centro, São Mamede - PB, CEP: 58.625-000
secretaria@smcamara.pb.gov.br | www.smcamara.pb.gov.br | CNPJ nº 11.983.996/0001-19

II– Nomes dos membros presentes e dos ausentes com expressa referência às faltas justificadas;

III– Resumo do expediente;

IV– Relação da matéria distribuída e os nomes dos respectivos relatores;

V– Referência sucinta aos pareceres deliberados;

§ 1º - A Ata da reunião anterior, uma vez lida, deve ser posta em discussão, e, não sendo retificada ou impugnada, considerar-se-á aprovada, independentemente de votação, sendo, em seguida, assinada pelo Presidente da Comissão e demais membros presentes.

§ 2º - As Atas das reuniões reservadas devem ser lavradas pelo membro da comissão que as tenha secretariado, lidas e aprovadas na mesma sessão, sendo logo após assinadas, recolhidas ao arquivo da Secretaria da Casa Legislativa.

CAPÍTULO III
DO PLENÁRIO

Art. 76 - O Plenário é o órgão deliberativo da Casa Legislativa Municipal, constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar.

§ 1º - O local é o recinto de sua sede.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a Sessão regida pelos dispositivos constantes deste Regimento.

§ 3º - O número é o “quórum” determinado por lei ou previsto neste Regimento para a realização das Sessões e deliberações ordinárias, especiais e extraordinárias.

Art. 77 - As deliberações do Plenário da Câmara devem ocorrer por maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposição em contrário.

Art. 78 - Ao Plenário cabe deliberar sobre todas as matérias de competência da Casa Legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
CASA VEREADOR MANOEL ETELVINO DE MEDEIROS

Rua Major Felipe Neri Cabral, 25, Centro, São Mamede - PB, CEP: 58.625-000
secretaria@smcamara.pb.gov.br | www.smcamara.pb.gov.br | CNPJ nº 11.983.996/0001-19

§ 1º - Compete ao Poder Legislativo Municipal legislar, com a sanção do Prefeito, sobre as matérias de interesse do Município, especialmente:

- I– Dispor sobre tributos municipais;
- II– Votar o orçamento e a abertura de créditos suplementares ou especiais;
- III– Deliberar sobre empréstimos e operações de créditos bem como a forma e os meios de pagamento;
- IV– Autorizar a aquisição de propriedade imóvel, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- V– Criar, alterar e extinguir cargos públicos, fixando-lhes os vencimentos;
- VI– Aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento;
- VII– Aprovar consórcios com outros Municípios;
- VIII– Delimitar o perímetro urbano atendido os preceitos da Lei de Organização Municipal;
- IX– Denominar logradouros públicos;
- X– Aprovar convênios com a União, o Estado e outros Municípios;

§ 2º - Ao Poder Legislativo Municipal compete, privativamente, dentre outras previstas neste Regimento, as seguintes atribuições:

- I– Eleger a Mesa;
- II– Votar e aprovar o seu Regimento Interno;
- III– Dar posse ao Prefeito, tomar conhecimento de sua renúncia e afastá-lo definitivamente do exercício do cargo, nos casos previstos em lei;
- IV– Organizar a Secretaria, dispondo sobre as atividades de seus servidores;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
CASA VEREADOR MANOEL ETELVINO DE MEDEIROS

Rua Major Felipe Neri Cabral, 25, Centro, São Mamede - PB, CEP: 58.625-000
secretaria@smcamara.pb.gov.br | www.smcamara.pb.gov.br | CNPJ nº 11.983.996/0001-19

V– Conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores para afastar-se do cargo, e ao primeiro para ausentar-se do Município por prazo superior a 15 (quinze) dias;

VI– Fixar, até 30 de junho do ano do pleito eleitoral, por lei de sua iniciativa, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais para ter vigência na legislatura subsequente;

VII– Criar Comissões Especiais;

VIII– Solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

IX– Convocar Secretários Municipais e Dirigentes de órgãos e entidades municipais para prestarem informações sobre a administração;

X– Deliberar mediante Resolução sobre assuntos de sua economia interna;

XI– Julgar o Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XII– Tomar e julgar as contas do Prefeito;

XIII– Conceder título de cidadania honorária;

XIV– Votar e aprovar Código de Ética e Decoro Parlamentar.

CAPÍTULO IV **DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA CÂMARA**

Art. 79 - Os serviços administrativos da Casa Legislativa far-se-ão por meio de órgãos ou entidades regularmente constituídas.

§ 1º - Todos os serviços administrativos devem ser orientados pela Mesa, observadas as disposições regulamentares.

§ 2º - Todo órgão ou unidade de serviço da Casa Legislativa deve ser criado, modificado ou extinto por lei ou Resolução aprovada pelos membros da Casa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
CASA VEREADOR MANOEL ETELVINO DE MEDEIROS

Rua Major Felipe Neri Cabral, 25, Centro, São Mamede - PB, CEP: 58.625-000
secretaria@smcamara.pb.gov.br | www.smcamara.pb.gov.br | CNPJ nº 11.983.996/0001-19

§ 3º - Os atos de administração dos servidores públicos da Casa Legislativa competem ao Presidente, em conformidade com a legislação em vigor, especialmente do que consta no Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

Art. 80 - A fixação ou alteração de vencimentos dos servidores públicos do quadro de pessoal da Câmara deve ser realizada por lei em sentido estrito.

§ 1º - As proposições que modifiquem os serviços da Secretaria ou condições de vencimentos de seu pessoal são de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora, devendo, por ela, ser submetido à consideração do Plenário.

§ 2º - Os servidores públicos pertencentes ao quadro de pessoal do Poder Legislativo ficam sujeitos ao mesmo regime jurídico dos servidores públicos do Poder Executivo Municipal.

Art. 81 - Poderão os Vereadores interpelar à Mesa sobre os serviços da Secretaria ou sobre a situação do respectivo pessoal em requerimento encaminhado à Mesa.

Parágrafo único - A Mesa, em reunião, tomará conhecimento dos termos do pedido de informação e deliberará a respeito, dando ciência, por escrito, diretamente ao interessado.

Art. 82 - A correspondência oficial do Poder Legislativo deve ser efetuada pelo seu respectivo Presidente.

Art. 83 - As representações da Câmara, dirigidas aos Poderes do Estado e da União, devem ser assinadas pela Mesa Diretora.

Art. 84 - As determinações do Presidente aos servidores públicos do Poder Legislativo devem ser expedidas por meio de Portaria.

TÍTULO III - DOS VEREADORES

CAPÍTULO I **BANCADA E LIDERANÇA**

Art. 85 - Bancada é a representação partidária organizada.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
CASA VEREADOR MANOEL ETELVINO DE MEDEIROS

Rua Major Felipe Neri Cabral, 25, Centro, São Mamede - PB, CEP: 58.625-000
secretaria@smcamara.pb.gov.br | www.smcamara.pb.gov.br | CNPJ nº 11.983.996/0001-19

Art. 86 - Líder é o porta-voz de uma representação partidária ou do Prefeito e seu intermediário autorizado em relação aos órgãos e unidades do Poder Legislativo.

§ 1º - Cada Bancada deve indicar à Mesa, dentro de dez (10) dias do início da Sessão Legislativa, os respectivos Líderes; enquanto não for feita a indicação, a Mesa deve considerar como Líder o Vereador mais idoso da Bancada.

§ 2º - Sempre que houver alteração nas indicações, deve ser feita nova comunicação, por escrito, à Mesa.

§ 3º - O Chefe do Poder Executivo Municipal pode ter, dentre os Vereadores, um Líder, de sua livre escolha, a ser indicado no início de cada Legislatura.

Art. 87 - É da competência do Líder, além de outras atribuições previstas neste Regimento, a indicação dos membros do respectivo partido e seus substitutos nas Comissões.

Parágrafo único - Os Líderes não podem integrar a Mesa.

Art. 88 - É facultado aos líderes de Bancada ou do Governo, em caráter excepcional, após a votação da Ordem do Dia, usar da palavra por tempo não superior a 05 (cinco) minutos, improrrogáveis e sem aparte, para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Casa Legislativa.

Parágrafo único - Cabe ao Presidente da Câmara analisar previamente a relevância ou urgência do assunto a ser tratado pelo líder.

Art. 89 - As reuniões de líderes, para tratar de assunto de interesse geral, devem ser realizadas por proposta de qualquer deles ou por iniciativa do Presidente da Casa Legislativa, cabendo a este a presidência das mesmas.

CAPÍTULO II
DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 90 - Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto, nos termos da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
CASA VEREADOR MANOEL ETELVINO DE MEDEIROS

Rua Major Felipe Neri Cabral, 25, Centro, São Mamede - PB, CEP: 58.625-000
secretaria@smcamara.pb.gov.br | www.smcamara.pb.gov.br | CNPJ nº 11.983.996/0001-19

Art. 91 - Compete ao Vereador:

- I– Participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
- II– Votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III– Apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- IV– Concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões;
- V– Usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem ao interesse do Município, ou das que foram prejudiciais ao interesse público.

Art. 92 - O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 93 - São obrigações e deveres do Vereador:

- I– Apresentar, no ato da posse, as seguintes declarações, além das demais documentações solicitadas pela secretaria da Casa:
 - a) Declaração de bens no ato de posse;
 - b) Declaração, positiva ou negativa, de acúmulo de cargos;
 - c) Declaração de dependentes;
 - d) Diploma de eleito;
 - e) Certidão negativa criminal;
 - f) Certidão negativa da Justiça Eleitoral.

II- Exercer as atribuições assinaladas no art. 90 deste Regimento;

- III– Comparecer às Sessões, pontualmente, trajando vestimenta condizente com o decoro parlamentar, sendo exigido dos Vereadores o uso de calça, sapatos fechados, camisa e, ao menos, paletó, facultando-se o uso da gravata, que será, contudo, obrigatória nas Sessões Solenes; e, das Vereadoras, traje composto, sem decotes, sóbrio e adequado ao ambiente legislativo, observando-se igualmente o respeito e a dignidade do cargo;

IV- Exercer com retidão os cargos ou funções para os quais for eleito.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
CASA VEREADOR MANOEL ETELVINO DE MEDEIROS

Rua Major Felipe Neri Cabral, 25, Centro, São Mamede - PB, CEP: 58.625-000
secretaria@smcamara.pb.gov.br | www.smcamara.pb.gov.br | CNPJ nº 11.983.996/0001-19

V- Votar as proposições submetidas à deliberação da Casa Legislativa, salvo quando se tratar de assunto de interesse particular, de interesse de pessoa da qual seja procurador ou parente até o terceiro grau civil;

VI– Portar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe o bom andamento dos trabalhos;

VII– Obedecer às normas regimentais quanto ao uso da palavra em Sessão; VIII– acatar as decisões do Plenário.

Art. 94 - Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excessos que devam ser reprimidos, o Presidente deve tomar as seguintes providências, conforme a gravidade:

I– Advertência pessoal;

II– Advertência em Plenário;

III– Cassação da palavra;

IV– Determinação para retirar-se do Plenário;

V– Suspensão da Sessão, para entendimento na sala da Presidência;

VI– Comunicação dos fatos à Comissão Processante e, em último caso, com proposta de cassação de mandato, por infração ao disposto no art. 7º do Decreto - Lei (Federal) nº 201/1967.

Art. 95 - À Mesa compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quanto ao respeito e inviolabilidade do exercício do mandato.

CAPÍTULO III
DA VAGA, LICENÇA E CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE

Art. 96 - A vaga na Casa Legislativa dar-se-á por:

I– Extinção do mandato;

II– Cassação;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE

CASA VEREADOR MANOEL ETELVINO DE MEDEIROS

Rua Major Felipe Neri Cabral, 25, Centro, São Mamede - PB, CEP: 58.625-000

secretaria@smcamara.pb.gov.br | www.smcamara.pb.gov.br | CNPJ nº 11.983.996/0001-19

III– Morte do parlamentar;

IV– Decisão judicial.

§ 1º - Compete ao Presidente da Casa Legislativa declarar a extinção de mandato, nos casos estabelecidos na legislação vigente.

§ 2º - A cassação de mandato dar-se-á por deliberação do Plenário, nos casos previstos em lei e neste Regimento.

Art. 97 - O Vereador pode licenciar-se, mediante requerimento dirigido à Presidência da Casa Legislativa, nos seguintes casos:

I– Desempenhar funções de confiança nas administrações da União, Estados, Municípios e do Distrito Federal;

II- Assumir mandato parlamentar em outra esfera de governo, isto na qualidade de suplente, em virtude de afastamento do titular;

III– Tratamento de saúde;

IV– Tratar de interesse particular.

§ 1º - O pedido de licença para tratar de interesse particular deve ser apreciado no Expediente da sessão seguinte à do recebimento do pedido, sem discussão, e deve ter preferência sobre todas as matérias, e só pode ser rejeitado pelo voto de, no mínimo, dois terços (2/3) dos membros da Casa Legislativa.

§ 2º - O Vereador que se licenciar nos termos dos incisos III do “caput” deste artigo pode reassumir o mandato antes de findo o prazo da licença, se comprovadamente cessarem as razões que a motivaram.

§ 3º - O Vereador licenciado nos termos dos incisos I, II e IV do “caput” deste artigo pode reassumir sua vaga a qualquer tempo, comunicando a Mesa no prazo de 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
CASA VEREADOR MANOEL ETELVINO DE MEDEIROS

Rua Major Felipe Neri Cabral, 25, Centro, São Mamede - PB, CEP: 58.625-000
secretaria@smcamara.pb.gov.br | www.smcamara.pb.gov.br | CNPJ nº 11.983.996/0001-19

§ 4º - Dar-se-á a convocação do suplente pelo Presidente da Casa Legislativa, no prazo de vinte e quatro (24) horas, quando:

- I– Ocorrer uma das hipóteses previstas nos incisos I e II do “caput” deste artigo;
- II– A licença para tratamento de saúde for superior a 15 (quinze) dias;
- III- A licença para interesse particular for superior a 120 (cento e vinte) dias.

§ 5º - Os Vereadores licenciados, para efeitos de remuneração, devem obedecer ao seguinte:

I– No caso dos incisos I, II e IV do “caput” deste artigo, o vereador licenciado não fará jus ao recebimento de subsídios;

II– Para tratamento de saúde, direito ao subsídio de Vereador, caso não esteja recebendo benefício previdenciário pela incapacidade que motivou o afastamento;

Art. 98 - Os suplentes convocados devem ser empossados pelo Presidente da Casa Legislativa, no Expediente da primeira Sessão a que comparecerem, após a apresentação do respectivo diploma, ou, ainda, perante a Presidência da Casa Legislativa, no recinto normal de seus trabalhos.

Parágrafo único - Verificadas as condições de existência de vaga ou licença de Vereador, com a apresentação do diploma e demonstração da identidade, não pode o Presidente negar posse ao Vereador sob nenhuma alegação, salvo a impedimento motivado por decisão judicial.

Art. 99 - Deve ser considerado ausente das Sessões o Suplente que não atender à convocação para a posse, decorridos 30 (trinta) dias da abertura de vaga, quando convocado para o seu preenchimento, ressalvada a hipótese prevista no § 5º, do art. 4º deste Regimento Interno.

§ 1º - Se não houver suplente, o Presidente do Poder Legislativo deve fazer a comunicação à Justiça Eleitoral para as providências cabíveis.

§ 2º - A recusa do suplente em assumir a substituição é expressa, quando realizada por escrito, e tácita, quando declarada pelo Presidente da Câmara, após o



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
CASA VEREADOR MANOEL ETELVINO DE MEDEIROS

Rua Major Felipe Neri Cabral, 25, Centro, São Mamede - PB, CEP: 58.625-000
secretaria@smcamara.pb.gov.br | www.smcamara.pb.gov.br | CNPJ nº 11.983.996/0001-19

decurso do prazo estipulado no “caput” deste artigo, devendo-se convocar o suplente imediatamente subsequente.

Art. 100 - O suplente, para licenciar-se do mandato, precisa antes assumir e estar no exercício do cargo.

CAPÍTULO IV
DA EXTINÇÃO, DA CASSAÇÃO DE MANDATO E DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO
DO CARGO

SEÇÃO I
DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 101 - A extinção do mandato ocorre:

I– Pela morte;

II– Renúncia por escrito;

III– Cassação de direitos políticos;

IV– Condenação por crime de responsabilidade ou eleitoral;

V– Deixar de tomar posse, sem justo motivo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido neste regimento interno.

VI– Deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, a 05 (cinco) Sessões Ordinárias consecutivas e 10 (dez) Sessões intercaladas dentro do período legislativo;

VII– Incidir nos impedimentos para o exercício do mandato e não se descompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado pela Câmara;

VIII– Qualquer outra causa prevista em lei.

§ 1º - A extinção do mandato se torna efetivada pela declaração do ato ou fato pela Presidência, inserido em ata.

§ 2º - Compete à Presidência fazer a declaração de que trata o § 1º deste artigo, convocando, imediatamente, o respectivo suplente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE CASA VEREADOR MANOEL ETELVINO DE MEDEIROS

Rua Major Felipe Neri Cabral, 25, Centro, São Mamede - PB, CEP: 58.625-000
secretaria@smcamara.pb.gov.br | www.smcamara.pb.gov.br | CNPJ nº 11.983.996/0001-19

Art. 102 - A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido à Presidência do Poder Legislativo Municipal, declarando-se a vacância, independentemente de votação, desde que seja lido em sessão e conste da ata publicada no Diário Oficial do Município.

SEÇÃO II DA CASSAÇÃO DE MANDATO

Art. 103 - Deve ser cassado o mandato do Vereador quando:

- I – Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- II – Proceder de modo incompatível com a dignidade do Poder Legislativo Municipal ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

Parágrafo único - O processo de cassação de mandato de que trata este artigo é, no que couber, o estabelecido na Lei Orgânica Municipal e no art. 44 deste Regimento.

Art. 104 - A perda de mandato se torna efetivada a partir da expedição da Resolução de Cassação de Mandato, cujo ato deverá ser publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 105 - O processo de cassação de mandato pode ser iniciado:

- a) Por requerimento da Mesa Diretora;
- b) Por requerimento fundamentado de qualquer Vereador;
- c) Por requerimento de Comissão Processante e de Ética;

Parágrafo Único - Todo e qualquer requerimento deve conter a exposição dos fatos e a indicação das provas, sendo proibido o anonimato.

SEÇÃO III DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE CARGO

Art. 106 - Dar-se-á a suspensão do exercício do mandato de Vereador:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
CASA VEREADOR MANOEL ETELVINO DE MEDEIROS

Rua Major Felipe Neri Cabral, 25, Centro, São Mamede - PB, CEP: 58.625-000
secretaria@smcamara.pb.gov.br | www.smcamara.pb.gov.br | CNPJ nº 11.983.996/0001-19

I– Por incapacidade civil absoluta, reconhecida por sentença de interdição transitada em julgado;

II– Por condenação criminal transitada em julgado que impuser pena privativa de liberdade e enquanto durarem seus efeitos;

Parágrafo Único - Nos casos previstos neste artigo, deve ser convocado o suplente que deverá exercer o ofício até o julgamento final do Vereador.

TÍTULO IV - DAS SESSÕES

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 107 - As Sessões do Poder Legislativo Municipal devem ser:

I– Preparatórias, as que precedem a instalação de cada legislatura;

II– Ordinárias; as reuniões regulares e programadas, na qual os vereadores discutem, debatem e votam projetos e assuntos de interesse público, dentro do calendário anual de trabalho;

III– Extraordinárias, as realizadas em dias ou horas diversas das prefixadas para as Ordinárias;

IV– Solenes, as de instalações da legislatura, ou que se constituam como solenidade por motivo específico.

V– Especiais ou Comemorativas, as que se realizem para comemorações ou homenagens, para a posse de Prefeito e Vice-Prefeito, bem como as destinadas à exposição de assuntos de interesse público.

§ 1º - As Sessões podem ser presenciais ou virtuais, conforme regulamentado em Resolução.

§ 2º - As Sessões devem ser sempre abertas com os dizeres “Invocando a benção e a proteção de Deus, e em nome de todo o povo São Mamedense, declaro aberta a presente reunião”.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
CASA VEREADOR MANOEL ETELVINO DE MEDEIROS

Rua Major Felipe Neri Cabral, 25, Centro, São Mamede - PB, CEP: 58.625-000
secretaria@smcamara.pb.gov.br | www.smcamara.pb.gov.br | CNPJ nº 11.983.996/0001-19

§ 3º - As sessões da Câmara Municipal deverão ser transmitidas ao vivo por meio de equipamento oficial da Casa Legislativa, sempre que houver disponibilidade técnica e acesso à rede de internet; inexistindo tal condição, deverão ser integralmente gravadas e, posteriormente, publicadas em meio oficial ou plataforma institucional acessível ao público, com a finalidade de resguardar eventuais provas e direitos, assegurar a transparência dos trabalhos legislativos, garantir a adequada prestação de contas à sociedade e promover o fortalecimento da democracia.

Art. 108 - As Sessões Ordinárias devem ser realizadas, semanalmente, em dia a ser deliberado pela Mesa Diretora no início de cada Sessão Legislativa, iniciando-se às 19:00h, com tolerância máxima de 15 (quinze) minutos, sendo que, passado este período, a Sessão não pode ser aberta, ficando convocada automaticamente para o dia seguinte de Sessão.

§ 1º - As Sessões Ordinárias podem ser deliberativas e não deliberativas.

§ 2º - Nas Sessões deliberativas são realizadas a leitura do Expediente, Pequeno e Grande Expediente e Ordem do Dia, enquanto que nas Sessões não deliberativas são realizadas a leitura do Expediente, o Pequeno e o Grande Expediente.

Art. 109 - As Sessões Extraordinárias podem ser realizadas em qualquer dia e horário, ainda que em sábados, domingos ou feriados.

§ 1º- Nas Sessões Extraordinárias, há somente a leitura do Expediente e a Ordem do Dia, vedados o uso da palavra na tribuna pela liderança e a Explicação Pessoal.

§ 2º- Durante o período de recesso parlamentar, a Câmara pode ser extraordinariamente convocada:

I– Pelo Presidente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, em caso de intervenção estadual no Município;

II– Em caso de urgência ou interesse público relevante:

- a) pelo Prefeito;
- b) pela maioria absoluta dos membros ou pelo Presidente da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
CASA VEREADOR MANOEL ETELVINO DE MEDEIROS

Rua Major Felipe Neri Cabral, 25, Centro, São Mamede - PB, CEP: 58.625-000

secretaria@smcamara.pb.gov.br | www.smcamara.pb.gov.br | CNPJ nº 11.983.996/0001-19

§ 3º - A convocação prevista na alínea “a” do inciso II do § 2º deste artigo deve ser solicitada ao Presidente do Poder Legislativo, e deliberada para que convoque os Vereadores para apreciação de proposições.

§ 4º - A Câmara não entra em recesso enquanto não votar a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 110 - As Sessões Extraordinárias podem ser convocadas pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou a requerimento de, no mínimo, um terço (1/3) de seus membros, desde que seja justificado o motivo.

§ 1º - Nas Sessões Extraordinárias devem ser discutidas e votadas somente as proposições que deram origem à convocação.

§ 2º - Para a pauta da Ordem do Dia da Sessão Extraordinária, devem os assuntos ser predeterminados no ato da convocação, não podendo ser discutidas e votadas outras matérias estranhas ao ato convocatório.

§ 3º - As convocações para as Sessões em período extraordinário podem ser feitas por escrito ou eletronicamente pela Presidência, devendo o interstício entre a convocação e a realização da Sessão ser de, no mínimo, vinte e quatro (24) horas.

§ 4º - Durante a realização da Sessão Ordinária e havendo a necessidade de sessões extraordinárias, estas podem ser convocadas com o intervalo mínimo de um (1) minuto entre o encerramento de uma e abertura da outra.

§ 5º - Podem ser realizadas sucessivas Sessões Extraordinárias enquanto a Presidência entender necessário para apreciação, discussão e votação das matérias.

§ 6º - Nas Sessões Extraordinárias, o Pequeno e o Grande Expediente não são realizados, ficando reservado exclusivamente à discussão e votação da Ordem do Dia da matéria que originou a convocação extraordinária, bem como a leitura de documentos recebidos pela Câmara.

Art. 111 - Excetuadas as Sessões Especiais ou Solenes, as Sessões Ordinárias e Extraordinárias devem ter duração máxima de quatro (4) horas, com breve interrupção entre o final do Grande Expediente e o início da Ordem do Dia, caso ocorra, podendo ser prorrogada pela Presidência ou mediante pedido verbal de Vereador.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
CASA VEREADOR MANOEL ETELVINO DE MEDEIROS

Rua Major Felipe Neri Cabral, 25, Centro, São Mamede - PB, CEP: 58.625-000
secretaria@smcamara.pb.gov.br | www.smcamara.pb.gov.br | CNPJ nº 11.983.996/0001-19

§ 1º - As Sessões Especiais ou Solenes devem ser realizadas obrigatoriamente no recinto da Câmara Municipal, sendo dispensado o quórum mínimo para a abertura, não havendo a leitura da ata, nem a realização de Expediente.

§ 2º - Em cada Sessão Legislativa, o Vereador pode apresentar, no máximo, duas (2) proposições dispondo sobre a realização de Sessão Especial e duas (2) sobre Sessão Solene.

§ 3º - O Vereador que não apresentar proposições sobre as Sessões Especiais ou Solenes não pode ceder seu quantitativo a outro Vereador.

§ 4º - Somente após deliberação do Plenário, por maioria simples, pode ser autorizada a realização de Audiência Pública, excetuando-se aquelas impostas por legislação federal.

Art. 112 - Deve ser dada ampla publicidade às Sessões da Câmara, facilitando- se o trabalho da imprensa, publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos no jornal oficial, se houver, e transmitindo-se os debates pelos meios de comunicação disponíveis no município.

Art. 113 - As Sessões compõem-se de duas partes:

I – Expediente;

II – Ordem do Dia.

Parágrafo único - Não havendo mais matérias sujeitas à deliberação do Plenário na Ordem do Dia, podem os Vereadores falar em Explicação Pessoal.

Art. 114 - As Sessões Ordinárias não deliberativas somente podem ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço (1/3) dos membros do Poder Legislativo.

§ 1º - Passado o horário regimental para a abertura dos trabalhos e verificada a falta do quórum, a Sessão não será aberta e a Secretaria Executiva da Casa Legislativa deve lavrar o termo de comparecimento daqueles que estiveram presentes, ficando convocada automaticamente outra sessão para o dia seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
CASA VEREADOR MANOEL ETELVINO DE MEDEIROS

Rua Major Felipe Neri Cabral, 25, Centro, São Mamede - PB, CEP: 58.625-000
secretaria@smcamara.pb.gov.br | www.smcamara.pb.gov.br | CNPJ nº 11.983.996/0001-19

§ 2º - A Sessão somente pode prosseguir se estiverem presentes, no mínimo, um terço (1/3) dos membros do Poder Legislativo.

§ 3º - A Sessão deve ser suspensa por cinco (5) minutos, desde que constatada a inexistência do quórum previsto no § 2º deste artigo.

§ 4º - Passado o prazo estabelecido no § 3º deste artigo e não verificado o quórum, a Sessão deve ser encerrada.

Art. 115 - Durante as Sessões, somente os Vereadores podem permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º - A critério do Presidente, podem ser escolhidos os servidores da Casa Legislativa necessários ao andamento dos trabalhos, dando ciência ao Plenário.

§ 2º - A convite do Presidente, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do Plenário: autoridades públicas federais, estaduais ou municipais, personalidades que resolvam homenagear, e representantes da imprensa e do rádio, devidamente credenciados, que terão lugar reservado para esse fim.

§ 3º - Não é permitido às pessoas de que trata o § 2º deste artigo confabular com os Vereadores durante a discussão e votação das matérias.

CAPÍTULO II
DO EXPEDIENTE

Art. 116 - O Expediente tem a duração improrrogável de duas (2) horas, a partir da hora de início da Sessão, dividindo-se em Pequeno e Grande Expediente.

§ 1º - O Pequeno Expediente tem duração máxima de sessenta (60) minutos, contado da hora do início da Sessão, e destina-se a:

I – Leitura e aprovação da Ata;

II – Sumário das proposições:

a) do Prefeito;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE

CASA VEREADOR MANOEL ETELVINO DE MEDEIROS

Rua Major Felipe Neri Cabral, 25, Centro, São Mamede - PB, CEP: 58.625-000

secretaria@smcamara.pb.gov.br | www.smcamara.pb.gov.br | CNPJ nº 11.983.996/0001-19

b) dos Vereadores.

III– Expedientes externos.

IV– Uso da tribuna pelos Vereadores.

§ 2º - As proposições dos Vereadores podem ser escritas, devendo estas ser entregues à Secretaria da Casa Legislativa, inclusive, por meio de correio eletrônico, cujo protocolo deve ser feito até o último dia útil que anteceder a sessão, e pela secretaria recebidas, protocoladas e numeradas, a seguir encaminhadas ao Presidente do Poder Legislativo Municipal.

§ 3º - Também poderão haver proposições verbais a serem encaminhadas durante as sessões ordinárias, pelo que deverá a Secretaria da Casa Legislativa adotar as medidas necessárias ao encaminhamento e tramitação das referidas proposições dando os devidos encaminhamentos à Presidência do Poder Legislativo Municipal.

§ 4º - A leitura das proposições deve obedecer à seguinte ordem:

I- Veto;

II– Projeto de Emenda à Lei Orgânica;

III– Projeto de Lei Complementar;

IV– Projetos de Lei;

V– Projetos de Resolução;

VI– Projetos de Decreto Legislativo;

VII– Requerimentos;

VIII– Moções;

IX– Indicações;

X– Expedientes externos



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
CASA VEREADOR MANOEL ETELVINO DE MEDEIROS

Rua Major Felipe Neri Cabral, 25, Centro, São Mamede - PB, CEP: 58.625-000
secretaria@smcamara.pb.gov.br | www.smcamara.pb.gov.br | CNPJ nº 11.983.996/0001-19

§ 5º - Encerrada a leitura das proposições, nenhuma matéria pode ser apresentada, ressalvados os casos de urgência.

§ 6º - Esgotado o tempo sem que tenha sido lida toda a matéria do Expediente, o Presidente deve determinar seja continuada a leitura na Sessão seguinte.

§ 7º - Dos documentos lidos, devem ser fornecidas cópias quando solicitadas pelos interessados.

CAPÍTULO III
DAS DISCUSSÕES

Art. 117 - Durante o Pequeno Expediente, qualquer Vereador pode usar da palavra por tempo não superior a cinco (5) minutos sobre a matéria lida, para fazer breves comunicações, abordar temas de interesse da comunidade, ou, ainda, solicitar providências à Mesa.

§ 1º - As inscrições dos oradores para o Pequeno Expediente devem obedecer à ordem alfabética dos Vereadores presentes à Sessão, conforme o disposto no painel eletrônico da Câmara.

§ 2º Se não forem utilizados os sessenta (60) minutos do Pequeno Expediente, o restante do tempo deve ser incorporado ao Grande Expediente.

Art. 118 - No Grande Expediente, os Vereadores inscritos podem fazer uso da palavra pelo prazo máximo de dez (10) minutos, para tratar de qualquer assunto de interesse público.

§ 1º - As inscrições dos oradores para o Grande Expediente devem obedecer à ordem de inscrição dos Vereadores presentes à Sessão, na forma disposta no painel eletrônico.

§ 2º - O Vereador que, inscrito para falar, não estiver presente na hora que lhe for dada a palavra, perde a vez.

§ 3º - Concluída a chamada no Grande Expediente, o tempo restante deve ser incorporado à Ordem do Dia.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
CASA VEREADOR MANOEL ETELVINO DE MEDEIROS

Rua Major Felipe Neri Cabral, 25, Centro, São Mamede - PB, CEP: 58.625-000
secretaria@smcamara.pb.gov.br | www.smcamara.pb.gov.br | CNPJ nº 11.983.996/0001-19

§ 4º - Tem prioridade para falar no Grande Expediente o vereador que não tiver falado no Pequeno Expediente.

Art. 119 - No início do ano Legislativo, a ordem de discussão tanto no Pequeno como no Grande Expediente deve ser retomada pela ordem de inscrição, desconsiderando o rodízio.

CAPÍTULO IV
ORDEM DO DIA

Art. 120 - Finalizado o Expediente, por esgotado o tempo a ele destinado ou por falta de orador, e decorrido o intervalo regimental, deve ser declarada aberta a Ordem do Dia.

§ 1º - Ao reabrir a Sessão, o Presidente deve determinar a verificação de quórum.

§ 2º - A discussão e a votação de proposições somente podem ocorrer se presentes à Sessão a maioria absoluta dos membros da Casa Legislativa.

§ 3º - Faltando quórum, o Presidente deve encerrar a Sessão, ficando automaticamente convocada a Sessão seguinte.

Art. 121 - Nenhuma proposição pode ser incluída na Ordem do Dia sem a sua devida leitura no expediente.

Art. 122 - A organização da pauta da Ordem do Dia deve obedecer ao seguinte:

I– Veto;

II– Projeto em Redação Final;

III- Projetos em urgência;

IV– Projeto de Emenda à Lei Orgânica;

V– Projeto de Lei Complementar;

VI– Projeto de Decreto Legislativo;

VII– Projeto de Lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE

CASA VEREADOR MANOEL ETELVINO DE MEDEIROS

Rua Major Felipe Neri Cabral, 25, Centro, São Mamede - PB, CEP: 58.625-000

secretaria@smcamara.pb.gov.br | www.smcamara.pb.gov.br | CNPJ nº 11.983.996/0001-19

VIII– Projeto de Resolução;

IX– Recurso;

X– Requerimento;

XI– Ofício;

XII- Moção.

Art. 123 - Para as matérias da Ordem do Dia, observar-se-á a seguinte ordem de votação:

I– Redação final;

II– 2^a discussão;

III– 1^a discussão.

Art. 124 - A votação de Projeto de Emenda à Lei Orgânica e de Projeto de Lei Complementar devem ser realizadas nominalmente, por intermédio do painel eletrônico.

Art. 125 - O Vereador pode requerer a inversão da discussão de proposições constantes da pauta, cabendo ao Plenário a decisão.

CAPÍTULO V DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

Art. 126 - Esgotada a Ordem do Dia da Sessão, seguir-se-á a Explicação Pessoal, pelo tempo restante.

Art. 127 - A Explicação Pessoal é destinada exclusivamente à manifestação do parlamentar sobre atitudes depreciativas ou ofensivas pessoais ou do bloco a que pertencer durante a Sessão.

§ 1º - A inscrição para falar em Explicação Pessoal deve ser solicitada durante qualquer fase da sessão, e anotada, cronologicamente, pelo Secretário, encaminhando a lista ao Presidente que decidirá sobre o pedido.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
CASA VEREADOR MANOEL ETELVINO DE MEDEIROS

Rua Major Felipe Neri Cabral, 25, Centro, São Mamede - PB, CEP: 58.625-000
secretaria@smcamara.pb.gov.br | www.smcamara.pb.gov.br | CNPJ nº 11.983.996/0001-19

§ 2º - O tempo para cada inscrito em explicação pessoal é de cinco (5) minutos, improrrogáveis, e sem apartes.

Art. 128 - Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente deve declarar encerrada a Sessão.

CAPÍTULO VI
DAS ATAS

Art. 129 - De cada Sessão da Câmara deve ser lavrada a Ata dos trabalhos, contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º - As proposições e documentos apresentados em sessão somente devem ser indicados com a declaração do objeto a que se referem, salvo requerimento da transcrição integral, aprovado pelo Plenário.

§ 2º - É lícito a qualquer Vereador solicitar ao Presidente a inserção, na Ata dos trabalhos, das razões do seu voto, vencido ou vencedor, redigidas em termos concisos e sem alusões pessoais, desde que não infrinjam disposições deste Regimento.

Art. 130 - A ata da Sessão anterior deve ser lida na Sessão subsequente.

§ 1º - Ao iniciar a Sessão, o Presidente concede a palavra ao Secretário para a leitura da Ata, submetendo-a à discussão do Plenário.

§ 2º - Não sendo a Ata retificada ou impugnada, deve ser considerada aprovada.

§ 3º - Cada Vereador pode falar uma vez sobre a Ata para pedir retificação ou impugnação.

§ 4º - Se o pedido de retificação não for contestado, a Ata deve ser considerada aprovada com a retificação e, em caso contrário, de acordo com a deliberação do Plenário.

§ 5º - A Ata aprovada deve ser assinada pelos vereadores da Casa Legislativa, devendo ser transcrita eletronicamente, devendo, ainda, se manter em arquivo as transcrições.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
CASA VEREADOR MANOEL ETELVINO DE MEDEIROS

Rua Major Felipe Neri Cabral, 25, Centro, São Mamede - PB, CEP: 58.625-000
secretaria@smcamara.pb.gov.br | www.smcamara.pb.gov.br | CNPJ nº 11.983.996/0001-19

Art. 131 - A ata da última Sessão de cada Legislatura deve ser redigida e submetida à aprovação, com qualquer número de membros, antes de se levantar a sessão.

TÍTULO V - DAS PROPOSIÇÕES E SUA TRAMITAÇÃO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 132 - Proposição é toda a matéria sujeita à deliberação do Plenário.

§ 1º - O processo legislativo compreende a tramitação das seguintes proposições

- I– Veto;
- II– Projeto de Emenda à Lei Orgânica;
- III– Projeto de Lei Complementar;
- IV– Projeto de Lei;
- V– Projeto de Decreto Legislativo;
- VI– Projeto de Resolução;
- VII– Moção;
- VIII– Indicação;
- IX– Requerimento;
- X- Emendas.

§ 2º - Toda proposição deve ser redigida com clareza, em termos explícitos e sintéticos.

Art. 133 - A Presidência não deve admitir proposição:

- I– Manifestamente constitucionais;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
CASA VEREADOR MANOEL ETELVINO DE MEDEIROS

Rua Major Felipe Neri Cabral, 25, Centro, São Mamede - PB, CEP: 58.625-000
secretaria@smcamara.pb.gov.br | www.smcamara.pb.gov.br | CNPJ nº 11.983.996/0001-19

II– Que verse sobre assuntos alheios à competência da Câmara;

III– Que delegue a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;

IV– Que faça referência a Lei, Decreto, Regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, sem se fazer acompanhar de sua transcrição;

V– Faça menção a cláusula de contrato ou concessão, sem a sua transcrição por extenso;

VI– Que seja redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetiva;

VII– Seja antirregimental;

VIII– Quando, em se tratando de substitutivo, emenda, ou subemenda, não guardem direta relação com a proposição principal.

Parágrafo único - Da decisão da Presidência, cabe recurso ao Plenário.

Art. 134 - Considerar-se-á autor, para efeitos regimentais, o primeiro signatário da proposição, a menos que a natureza da mesma exija determinado número de proponentes, caso em que todos eles devem ser considerados autores.

§ 1º - As assinaturas que se seguem à do autor devem ser consideradas de apoio, implicando concordância dos signatários com o mérito da proposição subscrita.

§ 2º - As assinaturas de apoio não podem ser retiradas após iniciada a votação da respectiva proposição.

§ 3º - Constando a proposição na Ordem do Dia, e antes de iniciado o processo de votação, o Vereador pode solicitar a retirada de sua assinatura, e, não sendo atingido o quórum necessário para a discussão e votação da matéria, esta deve ser retirada da Ordem do Dia e arquivada.

Art. 135 - As proposições devem ser submetidas aos seguintes regimes de tramitação:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
CASA VEREADOR MANOEL ETELVINO DE MEDEIROS

Rua Major Felipe Neri Cabral, 25, Centro, São Mamede - PB, CEP: 58.625-000
secretaria@smcamara.pb.gov.br | www.smcamara.pb.gov.br | CNPJ nº 11.983.996/0001-19

-
- I– De urgência;
 - II– Ordinária.

Art. 136 - Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, a Mesa deve reconstituir o processo, pelos meios ao seu alcance, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, e providenciar a sua tramitação.

Art. 137 - As matérias constantes de Projeto de Emenda à Lei Orgânica, Projeto de Lei Complementar, Projeto de Lei, Projeto de Resolução, Projeto de Decreto Legislativo ou Moção, se rejeitadas, somente podem ser objeto de nova proposição na Sessão Legislativa seguinte, salvo se reapresentadas pela maioria absoluta dos membros da Casa Legislativa.

Parágrafo único - A reapresentação prevista no “caput” deste artigo não se aplica aos projetos da competência privativa do Poder Executivo.

CAPÍTULO II
DOS PROJETOS

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 138 - Toda matéria legislativa de competência da Câmara deve ser objeto de lei, e toda matéria político-administrativa, ou de economia interna, sujeita à deliberação do Poder Legislativo, deve ser objeto de projeto de decreto legislativo e de resolução.

Art. 139 - Os Projetos de Emenda à Lei Orgânica, Projeto de Lei Complementar, Projeto de Lei, Projeto de Decreto Legislativo, Projeto de Resolução e Projeto de Indicação devem ser:

I– Precedidos de título enunciativo do objeto;

II– Escritos em dispositivos numerados, concisos, claros e concebidos nos termos que tenha de ficar como Emenda à Lei Orgânica, Lei Complementar, Lei, Decreto Legislativo e Resolução;

III– Assinados pelo autor.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE CASA VEREADOR MANOEL ETELVINO DE MEDEIROS

Rua Major Felipe Neri Cabral, 25, Centro, São Mamede - PB, CEP: 58.625-000
secretaria@smcamara.pb.gov.br | www.smcamara.pb.gov.br | CNPJ nº 11.983.996/0001-19

§ 1º - Nenhum dispositivo de projeto pode conter matéria estranha ao objeto da proposição.

§ 2º - Os projetos devem ser obrigatoriamente acompanhados de justificação escrita.

§ 3º - As emendas podem ter suas justificativas apresentadas oralmente em Plenário.

Art. 140 - Depois de lido pelo Secretário, na hora do expediente, o Projeto deve ser encaminhado às Comissões.

Parágrafo único - Em caso de dúvida, o Presidente deve consultar o Plenário sobre quais Comissões devem ser ouvidas, podendo igual medida ser solicitada por qualquer Vereador.

Art. 141 - Os projetos elaborados pelas Comissões Permanentes, em assuntos de sua competência, devem ser lidos no expediente e remetidos à Comissão para emissão de parecer de mérito e somente depois poderá ser discutido e aprovado pelo Plenário.

Art. 142 - Os Projetos de Resolução sobre assuntos de economia interna do Poder Legislativo são de iniciativa da Mesa.

SEÇÃO II DOS PROJETOS DE LEI

Art. 143 Os projetos de lei são destinados a regulamentar as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Prefeito.

SEÇÃO III DOS PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR

Art. 144 - Consideram-se leis complementares, dentre outras normas de caráter estrutural, nos termos da Lei Orgânica do Município:

I– Código Tributário do Município;

II– Estatutos dos Servidores Públicos do Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE

CASA VEREADOR MANOEL ETELVINO DE MEDEIROS

Rua Major Felipe Neri Cabral, 25, Centro, São Mamede - PB, CEP: 58.625-000

secretaria@smcamara.pb.gov.br | www.smcamara.pb.gov.br | CNPJ nº 11.983.996/0001-19

III– Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Código de Obras e Urbanismo.

Art. 145 - Os Projetos de Códigos, Consolidações e Estatutos, depois de apresentados em Plenário, devem ser publicados, distribuídos em cópia aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

§ 1º - Código é a reunião de dispositivos legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando a estabelecer os princípios gerais do sistema e a prover completamente a matéria tratada.

§ 2º - Consolidação é a reunião das diversas leis em vigor sobre o mesmo assunto, com a finalidade de sistematizá-las.

§ 3º - Estatuto ou Regulamento é o conjunto de normas disciplinares fundamentais que regem as atividades de um órgão, classe ou entidade.

Art. 146 - Os projetos de lei complementar serão aprovados por maioria absoluta, em dois (2) turnos, com intervalo de vinte e quatro (24) horas, desde que não estejam em urgência, e receberão numeração própria.

SEÇÃO IV

DOS PROJETOS DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 147 - Os projetos de Emenda à Lei Orgânica do Município destinam-se a modificar ou suprimir seus dispositivos ou a acrescentar-lhes novas disposições.

§ 1º - As propostas de Emenda à Lei Orgânica do Município poderão ser apresentadas:

I- Por um terço (1/3) no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II- Pelo Prefeito;

III– Por iniciativa popular, mediante proposta de emenda subscrita por, no mínimo, cinco por cento (5%) do eleitorado do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
CASA VEREADOR MANOEL ETELVINO DE MEDEIROS

Rua Major Felipe Neri Cabral, 25, Centro, São Mamede - PB, CEP: 58.625-000
secretaria@smcamara.pb.gov.br | www.smcamara.pb.gov.br | CNPJ nº 11.983.996/0001-19

§ 2º - A proposta será discutida e votada em dois (2) turnos, com intervalo de dez (10) dias, e considerada aprovada se obtiver, em ambos, dois terços (2/3) dos votos dos membros da Casa Legislativa.

§ 3º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a:

- I- Arrebatar do Município qualquer porção de seu território;
- II- Abolir a autonomia do Município;
- III- Alterar ou substituir os símbolos ou a denominação do Município.

§ 4º - Não será recebida proposta de Emenda da Lei Orgânica do Município na vigência de intervenção estadual, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 5º - A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa Diretora, com o respectivo número.

§ 6º - A matéria constante de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SEÇÃO V
DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO

Art. 148 - Os Projetos de Decreto Legislativo regulam as matérias de competência privativa do Poder Legislativo Municipal, que não dependem da sanção do Prefeito, mas que produzam efeitos externos, tais como:

- I– Concessão de licença ao Prefeito e aos Vereadores;
- II– Aprovação ou rejeição das contas do Executivo;
- III– Cassação de mandato de Prefeito e de Vereador;
- IV– Destituição da Mesa ou de membro da Mesa;
- V– Título de cidadania.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
CASA VEREADOR MANOEL ETELVINO DE MEDEIROS

Rua Major Felipe Neri Cabral, 25, Centro, São Mamede - PB, CEP: 58.625-000
secretaria@smcamara.pb.gov.br | www.smcamara.pb.gov.br | CNPJ nº 11.983.996/0001-19

Art. 149 - Os projetos de Decreto Legislativo são de iniciativa da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores.

SEÇÃO VI
DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO

Art. 150 - Os Projetos de Resolução regulam as matérias de competência privativa do Poder Legislativo Municipal, que não dependem da sanção do Prefeito, e produzem efeitos internos, tais como:

- I– Regimento Interno e suas alterações;
- II- Qualquer matéria de natureza regimental;
- III- Instituição de Honrarias;
- IV- Código de Ética e Decoro Parlamentar;
- V– Todo e qualquer assunto de sua economia interna, que não se compreenda nos limites da Lei ou de ato administrativo;

Parágrafo único - Os Projetos de Resolução previstos no inciso V do “caput” deste artigo são de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora.

CAPÍTULO III
DAS MOÇÕES

Art. 151 - Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação pública do Poder Legislativo sobre determinado assunto, apelando, aplaudindo, solidarizando-se ou protestando.

Art. 152 - Lida no Expediente, deve a Moção ser encaminhada pela Mesa Diretora à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para que, no prazo máximo de dois (2) dias úteis, apresente parecer, podendo ser escrito ou verbal, quando em sessão no Plenário.

CAPÍTULO IV
DOS PROJETOS DE INDICAÇÕES

Art. 153 - Projeto de Indicação é a matéria legislativa em que são sugeridas à autoridades, órgãos ou entidades dos três poderes, em quaisquer esferas da administração, medidas de interesse público que não caibam em projetos de iniciativa



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
CASA VEREADOR MANOEL ETELVINO DE MEDEIROS

Rua Major Felipe Neri Cabral, 25, Centro, São Mamede - PB, CEP: 58.625-000
secretaria@smcamara.pb.gov.br | www.smcamara.pb.gov.br | CNPJ nº 11.983.996/0001-19

parlamentar, devendo ser redigida com clareza e precisão, e concluir pelo texto a ser transmitido.

Parágrafo Único - Não é permitido dar forma de indicação a assuntos reservados por este Regimento para constituir objeto de requerimento.

Art. 154 - As indicações devem ser lidas na hora do expediente e encaminhadas às comissões, com simples despacho do Presidente.

Parágrafo único - Após a deliberação da Presidência da Casa o Projeto de Indicação deverá ser encaminhado às comissões.

CAPÍTULO V
DOS REQUERIMENTOS

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 155 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito feito ao Presidente da Câmara, submetido ou não ao Plenário, sobre qualquer assunto, por Vereador ou Comissão.

Parágrafo único - Quanto à competência para decidi-los, os requerimentos são de 02 (duas) espécies:

I– Sujeitos apenas a despacho do Presidente;

II– Sujeitos à deliberação do Plenário.

SEÇÃO II
DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS A DESPACHO DO PRESIDENTE

Art. 156 – Deve ser despachado, imediatamente, pelo Presidente, o Requerimento verbal que solicite:

I– A palavra;

II– Leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

III– Observância de dispositivos regimentais;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
CASA VEREADOR MANOEL ETELVINO DE MEDEIROS

Rua Major Felipe Neri Cabral, 25, Centro, São Mamede - PB, CEP: 58.625-000
secretaria@smcamara.pb.gov.br | www.smcamara.pb.gov.br | CNPJ nº 11.983.996/0001-19

IV– Retirada de proposições de autoria do requerente;

V– Verificação de votação ou de presença;

VI– Informações sobre trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;

VII– A Requisição de documento, processo, livro ou publicação existente na Casa Legislativa sobre proposição em discussão;

VIII– Preenchimento de lugar em Comissão;

IX– Justificativa de voto;

X– As retificações da Ata.

Art. 157 - Deve ser despachado, pelo Presidente, o Requerimento escrito que solicite:

I– Renúncia de membro da Mesa;

II– Audiência de Comissão, quando apresentado por outra;

III– Designação de Relator Especial;

IV– Juntada ou desentranhamento de documento;

V– Informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa ou da Câmara;

VI– Votos de pesar

;

VII– Votos de congratulação e/ou aplausos.

Art. 158 - Informando a Secretaria haver pedido anterior, formulado pelo mesmo Vereador sobre o mesmo assunto, e já respondido, fica a Presidência desobrigada de fornecer novamente a providência solicitada.

SEÇÃO III
DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS AO PLENÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
CASA VEREADOR MANOEL ETELVINO DE MEDEIROS

Rua Major Felipe Neri Cabral, 25, Centro, São Mamede - PB, CEP: 58.625-000
secretaria@smcamara.pb.gov.br | www.smcamara.pb.gov.br | CNPJ nº 11.983.996/0001-19

Art. 159 - Depende de deliberação do Plenário, mas não sofre discussão, o Requerimento verbal que solicite:

- I– Prorrogação da Sessão;
- II– Encerramento de discussão.

Art. 160 - Deve ser escrito, discutido e votado pelo Plenário, o Requerimento que solicite:

- I– Audiência de Comissão sobre assuntos em pauta;
- II– Urgência;
- III– Informações a outras entidades públicas ou particulares;
- IV– Constituição de Comissões de Representação e Especiais.

§ 1º - Os requerimentos de que tratam este artigo devem ser apresentados no Expediente da Sessão, lidos e encaminhados para as devidas providências solicitadas.

§ 2º - Aprovado o requerimento de urgência, a matéria está apta a ser incluída na Ordem do Dia, com ou sem parecer das Comissões.

§ 3º - Estando a proposição sem parecer, este deve ser dado verbalmente em Plenário.

Art. 161 - As representações de outras Edilidades, solicitando a manifestação do Poder Legislativo sobre qualquer assunto, devem ser lidas no Expediente e encaminhadas às Comissões competentes, salvo requerimento de urgência apresentado na forma regimental, cuja deliberação deve ocorrer na Ordem do Dia da Sessão seguinte.

CAPÍTULO VI
EMENDAS

Art. 162 - Emenda é a proposição apresentada como acessória a outra proposição.

§ 1º - As emendas são supressivas, aglutinativas, substitutivas, modificativas ou aditivas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
CASA VEREADOR MANOEL ETELVINO DE MEDEIROS

Rua Major Felipe Neri Cabral, 25, Centro, São Mamede - PB, CEP: 58.625-000
secretaria@smcamara.pb.gov.br | www.smcamara.pb.gov.br | CNPJ nº 11.983.996/0001-19

§ 2º - Emenda supressiva é a que manda erradicar qualquer parte de outra.

§ 3º - Emenda aglutinativa é a que resulta da fusão de outras emendas, ou destas com o texto, por transação tendente à aproximação dos respectivos objetos.

§ 4º - Emenda substitutiva é a apresentada como sucedânea a parte de outra proposição, denominando-se "substitutivo" quando a alterar, substancial ou formalmente, em seu conjunto; considera-se formal a alteração que vise exclusivamente ao aperfeiçoamento da técnica legislativa.

§ 5º - Emenda modificativa é a que altera a proposição com a modificação substancialmente.

§ 6º - Emenda aditiva é a que se acrescenta a outra proposição.

§ 7º - Denomina-se subemenda a emenda apresentada a outra emenda e que pode ser, por sua vez, aglutinativa, substitutiva, modificativa, aditiva ou supressiva, desde que não incida, esta última, sobre emenda com a mesma finalidade.

Art. 163 - As emendas devem ser apresentadas, necessariamente, por meio escrito, perante a Secretaria da Casa Legislativa, devendo ser dada ciência aos vereadores antes do projeto ser despachado para as comissões.

Art. 164 - Não devem ser aceitas Emendas, Substitutivos ou Subemendas que não estejam rigorosamente pertinentes à proposição principal.

§ 1º - A Emenda, substitutivo ou Subemenda não aceita nos termos deste artigo, deve ser devolvida ao autor para apresentá-la, se assim julgar conveniente, como proposição autônoma.

§ 2º - O autor de proposição que receber emenda, substitutivo ou subemenda, em desacordo com este artigo, tem o direito de reclamar contra sua aceitação. Em caso de não atendimento, é lícito ao autor da Proposição, no momento da votação da Emenda, substitutivo ou Subemenda impugnada, recorrer da decisão do Presidente ao Plenário.

Art. 165 - Aplica-se às emendas o mesmo quórum da proposição principal.

§ 1º - Aprovada uma emenda, não é admitido votar as seguintes que contenham o mesmo objeto, sendo consideradas prejudicadas de forma automática.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE

CASA VEREADOR MANOEL ETELVINO DE MEDEIROS

Rua Major Felipe Neri Cabral, 25, Centro, São Mamede - PB, CEP: 58.625-000

secretaria@smcamara.pb.gov.br | www.smcamara.pb.gov.br | CNPJ nº 11.983.996/0001-19

§ 2º - Aprovada uma emenda oriunda de Comissão Permanente, na primeira votação, o Vereador não pode apresentar emenda com o mesmo objeto, sendo ela prejudicada em sua análise.

§ 3º - O prazo para apresentação de emendas, em regime ordinário é de 10 (dez) dias, ou em urgência no prazo de 05 (cinco) dias, a ser contado do protocolo inicial junto a secretaria da Casa Legislativa.

Art. 166 - Não serão admitidas Emendas que impliquem aumento da despesa

I – Nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 117, § 2º, 3º e 4º, da Lei Orgânica Municipal;

II – Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos do Poder Legislativo.

Art. 167 - As Emendas Substitutivas têm preferência na votação sobre as demais emendas.

Parágrafo único - Na hipótese da rejeição do Substitutivo, votar-se-á a proposição principal, com as respectivas Emendas, se as houver.

CAPÍTULO VII DA RETIRADA DE PROPOSIÇÕES

Art. 168 - O autor pode solicitar, em todas as fases da elaboração legislativa, a retirada de qualquer proposição, cabendo ao Presidente deferir ou não o pedido.

Art. 169 - Para os efeitos do disposto no artigo anterior, considera- se autor das proposições do Poder Executivo o Líder do Prefeito.

Art. 170 - Devem ser arquivadas, no início de cada legislatura, as proposições apresentadas durante a anterior e que não tenha sido concluída a respectiva tramitação.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica:

I – Às proposições oriundas do Poder Executivo, que deve ser previamente consultado a respeito;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
CASA VEREADOR MANOEL ETELVINO DE MEDEIROS

Rua Major Felipe Neri Cabral, 25, Centro, São Mamede - PB, CEP: 58.625-000
secretaria@smcamara.pb.gov.br | www.smcamara.pb.gov.br | CNPJ nº 11.983.996/0001-19

II– Às proposições de iniciativa popular;

III– Às proposições aprovadas em primeira discussão, desde que seus respectivos autores tenham sido reeleitos.

§ 2º - Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento do processo e o reinício da tramitação regimental, obedecido o prazo de 60 (sessenta) dias do início da primeira sessão legislativa.

CAPÍTULO VIII
DA PREJUDICIALIDADE

Art. 171 - Consideram-se prejudicadas:

I– A discussão ou a votação de qualquer projeto ou emenda idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma Sessão Legislativa;

II– A discussão ou votação de qualquer projeto semelhante a outro considerado inconstitucional pelo Plenário;

III– Moção ou requerimento com a mesma finalidade daquele previamente aprovado; aprovado.

IV– A proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo

Art. 172 - Havendo proposições idênticas ou versando sobre a mesma matéria, deve prevalecer a mais antiga, devendo esta ser analisada e as demais serem dadas como prejudicadas.

TÍTULO VI - DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 173 - Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

§ 1º - O Projeto de Lei Complementar, de Codificação e de Resolução devem ser submetidos, obrigatoriamente, a duas discussões e redação final.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
CASA VEREADOR MANOEL ETELVINO DE MEDEIROS

Rua Major Felipe Neri Cabral, 25, Centro, São Mamede - PB, CEP: 58.625-000
secretaria@smcamara.pb.gov.br | www.smcamara.pb.gov.br | CNPJ nº 11.983.996/0001-19

§ 2º - Submetem-se a discussão única:

- I- Projeto de Lei Ordinária;
- II- Projetos de Decreto Legislativo;
- III– Apreciação de Veto;
- IV– Recursos contra atos do Presidente;
- V– Moções, requerimentos, emendas e subemendas.

§ 3º - O Projeto de Emenda à Lei Orgânica deve ser submetido a duas votações, com interstício entre a primeira e a segunda de 10 (dez) dias.

§ 4º - Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, deve tramitar a que primeiro foi protocolada na secretaria da casa legislativa.

§ 5º - Fimda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas as deliberações do Poder Legislativo, e as que ainda se encontrarem em tramitação, admitindo-se a apresentação da mesma proposição em legislatura subsequente, cabendo exclusivamente ao autor originário da matéria, se reeleito.

Art. 174 - Na primeira discussão debater-se-á o projeto globalmente.

§ 1º - Nesta fase de discussão, somente devem ser apreciadas emendas, subemendas e substitutivos de autoria das Comissões.

§ 2º - Após a primeira discussão, com ou sem emendas das Comissões, a proposição fica à disposição dos Vereadores para apresentação de emendas durante setenta e duas (72) horas, em regime ordinário.

Art. 175 - Na fase da segunda votação e discussão devem ser debatidas: primeiro as emendas substitutivas, emendas e subemendas apresentados pelos Vereadores, depois o projeto original.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
CASA VEREADOR MANOEL ETELVINO DE MEDEIROS

Rua Major Felipe Neri Cabral, 25, Centro, São Mamede - PB, CEP: 58.625-000
secretaria@smcamara.pb.gov.br | www.smcamara.pb.gov.br | CNPJ nº 11.983.996/0001-19

Art. 176 - As emendas e subemendas rejeitadas em qualquer fase da discussão não podem ser reapresentadas.

Art. 177 - Todas as vezes que houver emendas aprovadas, o projeto após aprovação em segunda discussão deve ser encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, com as emendas, para que possa ser redigido na devida forma e, em seguida, incluída a redação final para apreciação.

Parágrafo único - Na fase de redação final, devem ser apreciadas somente as questões gramaticais, vedada qualquer discussão sobre o mérito da proposição.

SEÇÃO II
DOS DEBATES

Art. 178 - Os debates devem se realizar com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender às seguintes determinações regimentais:

I– Além do Presidente da Mesa Diretora, todos os Vereadores podem falar sentados, exceto quando se dirigirem à Tribuna para discussão;

II– Não usarem da palavra sem a solicitação, e sem receber consentimento do Presidente ou do orador, em caso de aparte;

III– Referirem-se a outro Membro da Câmara pelo tratamento de Senhor/Senhora ou Vossa Excelência.

Art. 179 - O Vereador poderá falar:

I– Para apresentar retificação ou impugnação da Ata;

II– No Expediente, obedecida à ordem do painel eletrônico;

III– Para discutir matéria em debate;

IV– Para apartear, na forma regimental;

V– Para levantar questão de ordem;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
CASA VEREADOR MANOEL ETELVINO DE MEDEIROS

Rua Major Felipe Neri Cabral, 25, Centro, São Mamede - PB, CEP: 58.625-000
secretaria@smcamara.pb.gov.br | www.smcamara.pb.gov.br | CNPJ nº 11.983.996/0001-19

VI– Para encaminhar a votação, nos termos deste Regimento;

VII– Para justificar a urgência de requerimento;

VIII– Para justificar o seu voto;

IX– Para Explicação Pessoal;

X– Para apresentar requerimento, na forma estabelecida neste Regimento.

Art. 180 - O Vereador que solicitar a palavra deve, inicialmente, declarar a que título do artigo anterior pede a palavra, não podendo:

I– Usar da palavra, se não for com finalidade do motivo alegado para solicitá-la;

II– Desviar-se da matéria em debate;

III– Falar sobre matéria vencida;

IV– Usar de linguagem imprópria;

V– Ultrapassar o prazo que lhe compete;

VI– Deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 181 - O Presidente deve solicitar ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa seu discurso, nos seguintes casos:

I– Para comunicação importante à Câmara;

II– Para recepção de visitantes;

III– Para pedido de prorrogação da sessão;

IV– Para atender ao pedido de palavra “pela ordem”, a fim de propor ‘questão de ordem’ regimental.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
CASA VEREADOR MANOEL ETELVINO DE MEDEIROS

Rua Major Felipe Neri Cabral, 25, Centro, São Mamede - PB, CEP: 58.625-000
secretaria@smcamara.pb.gov.br | www.smcamara.pb.gov.br | CNPJ nº 11.983.996/0001-19

Art. 182 - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente deve concedê-la obedecendo à seguinte ordem de preferência:

I– Autor da proposição;

II– Relator da proposição;

III– Autor de emenda.

SEÇÃO III
DOS APARTES

Art. 183 - O ‘*Aparte*’ é a interpelação do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O orador que estiver usando da palavra pode conceder ou negar o aparte.

§ 2º - Ao conceder o aparte, o orador não pode fracionar o tempo concedido, de modo que o aparteante tem o direito ao uso da palavra por 01 (um) minuto.

§ 3º - O orador pode conceder o aparte a qualquer Vereador solicitante, independentemente da ordem de solicitação.

§ 4º - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não pode exceder de dois minutos.

§ 5º - Não são permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador.

§ 6º - Não é admitido o aparte:

I– À palavra do Presidente;

II– Em Explicação Pessoal;

III– Por ocasião de encaminhamento de votação;

IV– Para declaração de voto;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
CASA VEREADOR MANOEL ETELVINO DE MEDEIROS

Rua Major Felipe Neri Cabral, 25, Centro, São Mamede - PB, CEP: 58.625-000
secretaria@smcamara.pb.gov.br | www.smcamara.pb.gov.br | CNPJ nº 11.983.996/0001-19

V– Quando o orador estiver suscitando Questão de Ordem;

§ 7º - O orador não pode ser criticado ou constrangido por não conceder o aparte.

SEÇÃO IV
DOS PRAZOS

Art. 184 - Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o uso da palavra pelos

I– dois (2) minutos, para apresentar retificação ou impugnação da Ata;

II– cinco (5) minutos, para falar no Pequeno Expediente;

III– dez (10) minutos, para falar no Grande Expediente;

IV– dois (2) minutos, para justificar urgência de requerimento;

V– dez (10) minutos, para debate de projetos em primeira discussão;

VI– dez (10) minutos, para debate de projetos a ser votado na segunda votação, logo após a votação das emendas, subemendas e substitutivos;

VII– dez (10) minutos, para discussão única de voto tendo prioridade o autor da proposição vetada, e, logo em seguida, o Líder do Prefeito;

VIII– três (3) minutos para discussão de requerimentos;

IX– um (1) minuto, para apresentar questão de ordem e/ou pela ordem;

X– um (1) minutos, prorrogável por igual tempo, para apresentar aparte;

XI– dois (2) minutos, para encaminhar votação, sendo exclusiva para os líderes partidários, de bloco parlamentar e o Líder do Prefeito;

XII– um (1) minuto para justificar o voto;

XIII– cinco (5) minutos, para falar em explicação pessoal;



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
CASA VEREADOR MANOEL ETELVINO DE MEDEIROS**

Rua Major Felipe Neri Cabral, 25, Centro, São Mamede - PB, CEP: 58.625-000

secretaria@smcamara.pb.gov.br | www.smcamara.pb.gov.br | CNPJ nº 11.983.996/0001-19

XIV– um (1) minuto, para apreciação em Redação Final, somente se contiver erros ortográficos;

XV– cinco (5) minutos, para discussão de moções e emendas;

XVI– cinco (5) minutos, para discussão de recursos, sendo reservado ao autor da proposição rejeitada e ao relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação;

XVII– cinco (5) minutos, pela liderança;

XVIII– três (3) minutos, para o relator apresentar seu parecer nas proposições em regime de urgência e, um (1) minuto para os demais membros da Comissão emitir seu voto.

Parágrafo único - Os prazos previstos neste artigo não prevalecem quando o Regimento dispor expressamente de forma diversa.

SEÇÃO V QUESTÃO DE ORDEM

Art. 185 - Questão de Ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação do Regimento, sua aplicação ou sua legalidade.

§ 1º - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais ou legais que se pretende elucidar.

§ 2º - Não observando o proponente o disposto neste artigo, pode ser cassada a palavra e determinada a exclusão da Ata do teor da questão de ordem levantada.

Art. 186 - Cabe ao Presidente resolver soberanamente as questões de ordem, não sendo lícito fazê-lo sem que diga em que se baseia para proferir a decisão.

§ 1º - Não pode o Vereador se opor à decisão ou criticá-la na mesma sessão.

§ 2º - Da decisão do Presidente cabe recurso ao Plenário, encaminhando-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, cujo parecer será discutido e votado.

Art. 187 - Em qualquer fase da sessão, pode o Vereador pedir a palavra “pela ordem”, para fazer reclamações quanto à aplicação do Regimento e ainda justificar a ausência



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
CASA VEREADOR MANOEL ETELVINO DE MEDEIROS

Rua Major Felipe Neri Cabral, 25, Centro, São Mamede - PB, CEP: 58.625-000
secretaria@smcamara.pb.gov.br | www.smcamara.pb.gov.br | CNPJ nº 11.983.996/0001-19

de Vereador, solicitar um minuto de silêncio, solicitar a denominação da Sessão, solicitar a verificação do quórum e, ainda, comunicar a sua saída da sessão.

SEÇÃO VI
DO ADIAMENTO

Art. 188 - O adiamento da discussão de qualquer proposição fica sujeito à deliberação do Plenário, e somente pode ser proposto durante a própria discussão da matéria.

§ 1º - A apresentação do requerimento não interrompe o orador que estiver com a palavra e deve ser proposto por tempo determinado, não podendo ser aceito se a proposição tiver sido declarada em regime de urgência.

§ 2º - Apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, deve ser votado, primeiramente, o que marcar menor prazo, salvo a pedido do autor.

Art. 189 - O pedido de vista para estudo pode ser requerido por qualquer Vereador perante as Comissões, devendo ser automático o seu deferimento.

§ 1º - O pedido de vista formulado por mais de um Vereador é comum e correrá na Secretaria da Comissão que deverá disponibilizar aos vereadores as cópias por estes solicitadas.

§ 2º - O prazo máximo para vista será de 03 (três) dias.

§ 3º - Fica vedada a vista ao Projeto aprovado em regime de urgência.

SEÇÃO VII
DO ENCERRAMENTO

Art. 190 - O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo Único - O pedido de encerramento da discussão deve ser votado e deliberado pelo plenário.

CAPÍTULO II
DAS VOTAÇÕES



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
CASA VEREADOR MANOEL ETELVINO DE MEDEIROS

Rua Major Felipe Neri Cabral, 25, Centro, São Mamede - PB, CEP: 58.625-000
secretaria@smcamara.pb.gov.br | www.smcamara.pb.gov.br | CNPJ nº 11.983.996/0001-19

SEÇÃO ÚNICA
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 191 - As deliberações, salvo disposição em contrário, devem ser tomadas por maioria simples de votos, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 192 - Depende do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos Vereadores:

I– Declaração de afastamento definitivo do cargo de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, conforme Decreto-Lei (Federal) n.º 201/67;

II– Proposta de Emenda à Lei Orgânica.

Art. 193 - Dependem do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes normas:

I– Código de Obras e Urbanismo e outros Códigos;

II– Estatuto dos Servidores Públicos Municipal;

III– Código Tributário Municipal e demais legislação tributária;

IV– Plano Diretor do Município;

V– Outorga de concessão de serviços públicos;

VI– Outorga do direito real de concessão de uso de bens móveis e imóveis;

VII– Aquisição de bens imóveis;

VIII– Aquisição de bens imóveis para doação com encargo;

IX– Empréstimos perante as Instituições Financeiras;

X– Outros Projetos de Leis Complementares;

XI– Aprovação do recurso sobre parecer contrário à proposição, emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
CASA VEREADOR MANOEL ETELVINO DE MEDEIROS

Rua Major Felipe Neri Cabral, 25, Centro, São Mamede - PB, CEP: 58.625-000
secretaria@smcamara.pb.gov.br | www.smcamara.pb.gov.br | CNPJ nº 11.983.996/0001-19

Art. 194 - São dois os processos de votação:

I– Simbólico;

II– Nominal.

Art. 195 - Pelo processo simbólico, o Presidente, ao anunciar a votação de qualquer matéria, deve convidar os Vereadores a favor a permanecerem sentados, proclamando, ao final, o resultado manifesto dos votos.

§ 1º - Ao declarar encerrada a votação, nenhum voto pode ser mais computado.

§ 2º - Havendo dúvida sobre o resultado, o Presidente pode pedir aos Vereadores que se manifestem novamente.

§ 3º - O processo simbólico deve ser a regra geral para as votações, somente sendo utilizado o processo nominal por disposição legal expressa ou mediante requerimento de Vereador aprovado pelo Plenário.

§ 4º - Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador pode requerer verificação, que, neste caso, deve ser procedida de forma nominal.

§ 5º - O Presidente não pode negar a verificação de votação, mas não atenderá a mais de um pedido.

§ 6º - É precedida, obrigatoriamente, de forma nominal a votação de proposta de Emenda à Lei Orgânica e aquelas elencadas no art. 191 deste Regimento Interno.

Art. 196 - A votação nominal deve ser realizada através do painel eletrônico, devendo os Vereadores responderem “SIM” ou “NÃO”, segundo sejam favoráveis ou contrários ao que estiverem votando.

Parágrafo único - O Presidente deve proclamar o resultado, informando a quantidade de votos “SIM”, “NÃO” e a “ABSTENÇÃO”.

Art. 197 - Havendo empate nas votações simbólicas ou nominais, exerce o voto de qualidade o Presidente da Sessão



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
CASA VEREADOR MANOEL ETELVINO DE MEDEIROS

Rua Major Felipe Neri Cabral, 25, Centro, São Mamede - PB, CEP: 58.625-000
secretaria@smcamara.pb.gov.br | www.smcamara.pb.gov.br | CNPJ nº 11.983.996/0001-19

Art. 198 - As votações devem ser feitas logo após o encerramento da discussão, somente sendo interrompidas em caso de falta de quórum.

Art. 199 - Nas votações nominais, o Vereador tem o prazo improrrogável de 30 (trinta) segundos para declarar o seu voto, e, após o pronunciamento, terá, em caso de voto contrário, se assim desejar, 01(um) minuto para apresentar justificativa.

Art. 200 - Anunciada a fase de votação, somente os líderes partidários ou de bloco parlamentar, e o líder do Prefeito, podem pedir a palavra para encaminhar a votação.

Art. 201 - Não é cabível o encaminhamento de votação nos requerimentos que solicitem prorrogação de tempo da Sessão ou votação por determinado processo.

CAPÍTULO III
DA REDAÇÃO FINAL

Art. 202 - Concluída a fase de votação, deve o projeto, com as emendas aprovadas, ser enviado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para elaboração da redação final, ressalvadas as disposições em contrário previstas neste Regimento.

Parágrafo único - A redação final deve ser apreciada pelo Plenário.

CAPÍTULO IV
DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Art. 203 - O projeto aprovado pela Câmara deve ser enviado, em até (10) dez dias úteis contados da data de sua aprovação, ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará e o promulgará.

§ 1º - Os originais das proposições, antes de serem remetidos ao Prefeito, devem ser registrados e arquivados na Secretaria da Casa Legislativa.

§ 2º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do voto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
CASA VEREADOR MANOEL ETELVINO DE MEDEIROS

Rua Major Felipe Neri Cabral, 25, Centro, São Mamede - PB, CEP: 58.625-000
secretaria@smcamara.pb.gov.br | www.smcamara.pb.gov.br | CNPJ nº 11.983.996/0001-19

§ 3º - O veto parcial abrange, somente, o texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 4º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis do recebimento, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 5º - Recebido o veto, o Presidente da Câmara deve encaminhá-lo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emissão do parecer.

§ 6º - A referida Comissão tem o prazo de dez (10) dias para se manifestar.

§ 7º - Passado o prazo sem a manifestação da Comissão, o Presidente deve solicitar a devolução do veto que deverá ser votado em plenário.

Art. 204 - O veto deve ser apreciado dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.
Parágrafo único - O veto deve ser incluído na Ordem do Dia da sessão imediata ao final do prazo, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final.

Art. 205 - A apreciação do veto pelo Plenário deve ser efetuada em uma única discussão e votação.

Parágrafo único - O veto deve ter, obrigatoriamente, a votação nominal realizada por meio do painel eletrônico.

Art. 206 - Se o veto for rejeitado, deve o projeto ser enviado ao Prefeito para promulgação, a ser realizada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único - Se a Lei não for promulgada dentro do prazo previsto no “caput” deste artigo, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

CAPÍTULO V
DAS RESOLUÇÕES E DECRETOS LEGISLATIVOS

Art. 207 - As Resoluções e os Decretos Legislativos devem ser promulgados pelo Presidente da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
CASA VEREADOR MANOEL ETELVINO DE MEDEIROS

Rua Major Felipe Neri Cabral, 25, Centro, São Mamede - PB, CEP: 58.625-000
secretaria@smcamara.pb.gov.br | www.smcamara.pb.gov.br | CNPJ nº 11.983.996/0001-19

Art. 208 - A fórmula para promulgação de Lei, Resolução ou Decreto Legislativo pelo Presidente da Câmara é a seguinte:

“O Presidente da Câmara Municipal de São Mamede:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a (o) seguinte Lei, Resolução ou Decreto Legislativo”.

TÍTULO VI - DO ORÇAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I
DOS PROJETOS DE LEIS ORÇAMENTÁRIAS

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 209 - Os projetos de leis orçamentárias, Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), devem ser enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal dentro dos prazos previstos na Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Recebido o Projeto, o Presidente da Câmara deve:

I – Determinar:

- a) A comunicação no Expediente da Sessão Plenária subsequente;
- b) A publicação, por meios eletrônicos, de seu conteúdo, incluídos os anexos;

II – Distribuir, por meios eletrônicos, cópia do projeto, com os anexos, a todos os Vereadores;

III – Encaminhar a proposição para a Comissão de Finanças, Tomada de Contas e Orçamento.

Art. 210 - Os procedimentos previstos para o Projeto de Lei do Orçamento Anual, aplicam-se, no que couberem aos demais projetos de lei referidos neste artigo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE CASA VEREADOR MANOEL ETELVINO DE MEDEIROS

Rua Major Felipe Neri Cabral, 25, Centro, São Mamede - PB, CEP: 58.625-000
secretaria@smcamara.pb.gov.br | www.smcamara.pb.gov.br | CNPJ nº 11.983.996/0001-19

Parágrafo único - Subsidiariamente, naquilo que este Capítulo não dispuser, devem ser aplicadas as normas deste Regimento Interno aplicáveis ao processo legislativo ordinário.

SEÇÃO II DO PROJETO DE LEI DO ORÇAMENTO ANUAL

Art. 211 - A Comissão de Finanças, Tomada de Contas e Orçamento, ao receber o processo do Projeto de Lei referente ao Orçamento Anual, deve realizar análise prévia material e formal da proposição, fundamentando as inconformidades verificadas.

§ 1º - Caso a análise preliminar conclua por inconsistência técnica ou documental, a Comissão de Finanças, Tomada de Contas e Orçamento deve informar o fato ao Presidente da Câmara, acompanhado de cópia integral da análise preliminar, para que este realize diligências junto ao Poder Executivo a fim de que, no prazo de cinco (5) dias, sejam sanadas ou justificadas as inconsistências levantadas pela comissão.

§ 2º - Decorrido o prazo previsto no § 1º deste artigo sem a manifestação do Poder Executivo, o projeto deve seguir sua tramitação legislativa, com o exame definitivo das inconsistências quando da elaboração do parecer na Comissão de Finanças, Tomada de Contas e Orçamento.

§ 3º - A análise prévia do PLOA deve ser realizada pelo Relator designado pelo Presidente da Comissão de Finanças, Tomada de Contas e Orçamento.

Art. 212 - A Comissão de Finanças, Tomada de Contas e Orçamento, por seu Presidente, deve coordenar a realização de audiência pública sobre o PLOA, na forma deste Regimento.

Parágrafo único - As sugestões originadas das audiências previstas no "caput" deste artigo, desde que preenchidos os requisitos legais e técnicos, podem ser aproveitadas como emenda ao PLOA por qualquer Vereador ou bancada.

Art. 213 - A Comissão de Finanças, Tomada de Contas e Orçamento deve elaborar um cronograma de tramitação do Projeto da LOA, encaminhando-o, integral ou por etapas, ao Presidente da Câmara, para divulgação aos Vereadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
CASA VEREADOR MANOEL ETELVINO DE MEDEIROS

Rua Major Felipe Neri Cabral, 25, Centro, São Mamede - PB, CEP: 58.625-000

secretaria@smcamara.pb.gov.br | www.smcamara.pb.gov.br | CNPJ nº 11.983.996/0001-19

Art. 214 - A Comissão de Finanças, Tomada de Contas e Orçamento deve emitir parecer no prazo de 15(quinze) dias, findo o qual o PLOA deve ser disponibilizado ao Presidente da Câmara para inclusão na Ordem do Dia.

§ 1º - Não se concederá vista de parecer sobre o Projeto de Lei Orçamentária Anual.

§ 2º - Feita a leitura do Projeto da LOA, no expediente da Sessão, ele estará apto a receber emendas dos Vereadores, sendo o prazo final para apresentar as emendas vinte e quatro (24) horas após a leitura do Parecer da Comissão de Finanças, Tomada de Contas e Orçamento no expediente.

Art. 215 - A Ordem do Dia da Sessão Plenária de deliberação do PLOA deve ser reservada para sua discussão e votação, ficando dispensados o Pequeno e o Grande Expediente, e a Explicação Pessoal.

Art. 216 - Na Ordem do Dia da Sessão de deliberação do Projeto de Lei do Orçamento Anual devem ser observados os seguintes procedimentos:

I – Não se concede vista;

II - Discussão de emendas, uma a uma, e depois do projeto;

III– Na discussão, deve ser dada preferência aos autores das emendas e ao relator da Comissão de Finanças, Tomada de Contas e Orçamento, podendo cada Vereador falar dois minutos sobre cada emenda e cinco sobre o projeto.

IV – Votação das emendas, uma a uma, e depois do projeto de lei.

Parágrafo único - A Ordem do Dia pode ser prorrogada, pelo Presidente da Câmara, até o encerramento da votação.

Art. 217 - A redação final do PLOA é de responsabilidade da Comissão de Finanças, Tomada de Contas e Orçamento, a ser providenciada no prazo de 02(dois) dias, após encerrado o processo de votação.

Art. 218 - A Sessão Legislativa Ordinária não deve ser interrompida enquanto não for aprovado o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e o do Orçamento Anual.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE

CASA VEREADOR MANOEL ETELVINO DE MEDEIROS

Rua Major Felipe Neri Cabral, 25, Centro, São Mamede - PB, CEP: 58.625-000

secretaria@smcamara.pb.gov.br | www.smcamara.pb.gov.br | CNPJ nº 11.983.996/0001-19

CAPÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 219 - A Comissão de Finanças, Tomada de Contas e Orçamento, nos termos do que dispõem os incisos I e II do § 1º do art. 166 da Constituição Federal, deve exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

Parágrafo único - O acompanhamento de que trata o “caput” deste artigo deve ser efetivado nas Leis referentes ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual.

Art. 220 - O acompanhamento da execução orçamentária deve considerar a efetivação do planejamento realizado, no que se refere:

I– ao atendimento dos princípios e normas constitucionais da receita e da despesa

II – ao cumprimento de programas e de ações de governo, seus custos e a evolução dos indicadores de desempenho;

III– ao atendimento de regras editadas pela Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

Art. 221 - A Comissão de Finanças, Tomada de Contas e Orçamento, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados, ou de subsídios não aprovados, pode solicitar ao Poder Executivo, que preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não sendo prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão de Finanças e Tomada de Contas e Orçamento, por meio da Presidência da Câmara, pode solicitar ao Tribunal de Contas do Estado pronunciamento consultivo sobre a matéria.

§ 2º - Entendendo o Tribunal de Contas do Estado ser irregular a despesa, a Comissão de Finanças e Tomada de Contas e Orçamento, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, deve propor ao Plenário a sua sustação.

CAPÍTULO III DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE

CASA VEREADOR MANOEL ETELVINO DE MEDEIROS

Rua Major Felipe Neri Cabral, 25, Centro, São Mamede - PB, CEP: 58.625-000

secretaria@smcamara.pb.gov.br | www.smcamara.pb.gov.br | CNPJ nº 11.983.996/0001-19

Art. 222 - O controle financeiro externo deve ser exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo o acompanhamento e a fiscalização da execução orçamentária, e a apreciação e julgamento das contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito.

Art. 223 - Recebidos os processos do Tribunal de Contas, a Mesa, independente da leitura dos pareceres em Plenário, deve publicá-los, distribuindo cópia aos Vereadores e enviando os processos à Comissão de Finanças, Tomada de Contas e Orçamento.

§ 1º - A Comissão de Finanças, Tomada de Contas e Orçamento, no prazo 30 (trinta) dias, improrrogáveis, deve apreciar os pareceres do Tribunal de Contas do Estado, através de Decreto Legislativo, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição.

§ 2º - Se a Comissão não exarar parecer no prazo indicado, os processos devem ser encaminhados à pauta da Ordem do Dia, somente com os pareceres do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 224 - Exarados os pareceres pela Comissão, a matéria deve ser distribuída aos Vereadores e os pareceres incluídos na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata.

Art. 225 - Para emitir parecer, a Comissão de Finanças, Tomada de Contas e Orçamento pode visitar obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições do Poder Executivo, além de solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito, para melhor esclarecer partes obscuras.

Art. 226 - Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Finanças, Tomada de Contas e Orçamento, no período em que o processo esteja sob a responsabilidade da mesma.

Art. 227 - Rejeitadas as contas, devem ser imediatamente remetidas ao Ministério Público do Estado para as providências necessárias.

Art. 228 - A Câmara pode funcionar, se necessário, em sessões extraordinárias, a fim de que as contas possam ser tomadas e julgadas dentro do prazo legal.

TÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE

CASA VEREADOR MANOEL ETELVINO DE MEDEIROS

Rua Major Felipe Neri Cabral, 25, Centro, São Mamede - PB, CEP: 58.625-000

secretaria@smcamara.pb.gov.br | www.smcamara.pb.gov.br | CNPJ nº 11.983.996/0001-19

CAPÍTULO I DOS RECURSOS

Art. 229 - Os recursos contra atos do Presidente da Casa Legislativa Municipal devem ser interpostos dentro do prazo improrrogável de 05 (cinco), contado da data da ocorrência, por simples petição a ele dirigida mediante protocolo da secretaria da Casa.

§ 1º - O recurso deve ser encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para opinar e elaborar o projeto de Decreto Legislativo.

§ 2º - Apresentado o parecer, com o projeto de Decreto Legislativo, acolhendo ou denegando o recurso, deve o mesmo ser submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da primeira sessão, ordinária ou extraordinária, que se realizar.

CAPÍTULO II DAS INFORMAÇÕES SOLICITADAS AO PREFEITO

Art. 230 - Compete à Câmara solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes à Administração Pública do Poder Executivo Municipal, Direta e Indireta.

Parágrafo único - As informações devem ser solicitadas por requerimento, de acordo com as normas estabelecidas neste Regimento.

Art. 231 - Aprovado o pedido de informações pela Câmara, o requerimento deve ser encaminhado ao Prefeito, que dispõe do prazo de quinze (15) dias úteis, contado da data do recebimento, para prestar as informações, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade.

Art. 232 - Os pedidos de informações podem ser reiterados, se não satisfizerem ao autor, mediante novo requerimento.

Art. 233 - Compete ainda à Câmara convocar os Secretários Municipais e Dirigentes de órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal para prestar informações sobre assuntos de sua competência administrativa, mediante ofício enviado pelo Presidente, em nome da Câmara.

Parágrafo único - A convocação deve ser atendida no prazo de quinze (15) dias.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
CASA VEREADOR MANOEL ETELVINO DE MEDEIROS

Rua Major Felipe Neri Cabral, 25, Centro, São Mamede - PB, CEP: 58.625-000
secretaria@smcamara.pb.gov.br | www.smcamara.pb.gov.br | CNPJ nº 11.983.996/0001-19

Art. 234 - A convocação deve ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada em Plenário.

Parágrafo único - O requerimento deve indicar explicitamente o motivo da convocação e as questões que tenham relação com o fato.

Art. 235 - O Prefeito pode, espontaneamente, comparecer à Câmara para prestar esclarecimentos, após entendimentos com o Presidente, que designará dia e hora para a recepção.

Art. 236 - Na Sessão a que comparecer, o Prefeito tem lugar à direita do Presidente e fará, inicialmente, uma exposição sobre as questões que lhe foram propostas, apresentando, a seguir, os esclarecimentos complementares solicitados por qualquer Vereador, na forma regimental.

§ 1º - Não é permitido aos Vereadores apartear a exposição do Prefeito, nem levantar questão estranha ao assunto objeto do comparecimento.

§ 2º - O Prefeito pode fazer-se acompanhar de assessor (es), gestores e servidores públicos municipais que o auxiliem nas informações.

CAPÍTULO III
DA INTERPRETAÇÃO E DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 237 - Qualquer Projeto de Resolução modificando o Regimento Interno, depois de lido em Plenário, deve ser previamente encaminhado à Mesa para apreciação.

§ 1º - A Mesa tem o prazo de cinco (5) dias para exarar parecer.

§ 2º - Se o parecer for contrário, o autor da proposta deve ser comunicado no prazo de três (3) dias, para, querendo, recorrer ao Plenário no prazo de dois (2) dias.

§ 3º - Se o parecer for favorável, deve seguir o Projeto de Resolução à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para apreciação e emissão de parecer.

§ 4º - Após receber o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o Projeto de Resolução deve ser incluído na Ordem do Dia.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
CASA VEREADOR MANOEL ETELVINO DE MEDEIROS

Rua Major Felipe Neri Cabral, 25, Centro, São Mamede - PB, CEP: 58.625-000
secretaria@smcamara.pb.gov.br | www.smcamara.pb.gov.br | CNPJ nº 11.983.996/0001-19

Art. 238 - Os casos não previstos neste Regimento devem ser resolvidos soberanamente pelo Plenário, e as soluções constituirão precedentes regimentais que deverão ser transcritos em forma de enunciados.

Art. 239 - As interpretações do Regimento, feitas pelo Presidente, em assunto controverso, também devem constituir precedentes, desde que a Presidência assim o declare, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 240 - Os precedentes regimentais devem ser anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

Parágrafo único - Ao final de cada ano legislativo a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes adotados, publicando-os e providenciando a impressão de um novo texto.

CAPÍTULO IV
DAS FALTAS E DAS LICENÇAS

Art. 241 - Salvo justificativa comprovada deve ser atribuída falta ao Vereador que deixar de comparecer às sessões, com desconto de um trinta avos (1/30) de seu subsídio por sessão.

Parágrafo único - Considerar-se-á ter comparecido à sessão plenária o Vereador que estiver presente no expediente, ou na ordem do dia, conforme controle por painel eletrônico, ou, ainda, quando este não funcionar, por lista de presença.

Art. 242 - Para efeito de justificativa de falta às sessões considera-se motivo justo, desde que documentalmente comprovado:

I – Doença, pelo prazo fixado no respectivo atestado médico;

II – Até 08 (oito) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, comprovadamente viva sob sua dependência econômica;

III – Até 08 (oito) dias consecutivos, em virtude de casamento;

IV – Desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
CASA VEREADOR MANOEL ETELVINO DE MEDEIROS

Rua Major Felipe Neri Cabral, 25, Centro, São Mamede - PB, CEP: 58.625-000
secretaria@smcamara.pb.gov.br | www.smcamara.pb.gov.br | CNPJ nº 11.983.996/0001-19

V– Outros casos devidamente justificados.

Parágrafo único - Os requerimentos devem ser imediatamente despachados pelo Presidente nos casos dos incisos I, II, III e IV do “caput” deste artigo, e submetidos a sua avaliação no caso do inciso V do mesmo dispositivo.

TÍTULO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 243 - Nos dias de sessão, devem estar hasteadas no edifício “Casa Vereador Manoel Etelvino de Medeiros” e no Plenário “Vereador Severino Delfino Gambarra” as Bandeiras do Brasil, do Estado da Paraíba e do Município de São Mamede-PB;

§ 1º - Além do disposto no caput deste artigo, deverá, ainda, ser entoado os hinos nacional e municipal, seguindo-se de uma leitura bíblica, sem prejuízo da leitura um outro texto trazido por qualquer dos vereadores que represente qualquer outra crença religiosa.

Art. 244 - Os prazos previstos neste Regimento, quando não se mencionarem expressamente em dias úteis, devem ser contados em dias consecutivos, e não devem ser computados durante os períodos de recesso da Câmara, nem terão início ou término em dia não útil.

Art. 245 - Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

Art. 246 - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 01/2006, de 01 de dezembro de 2006.

Plenário Vereador Severino Delfino Gambarra
Casa Vereador Manoel Etelvino de Medeiros
Câmara Municipal de São Mamede, 16 de dezembro de 2025.

Kival Pereira de Medeiros Júnior
Vereador Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
CASA VEREADOR MANOEL ETELVINO DE MEDEIROS

Rua Major Felipe Neri Cabral, 25, Centro, São Mamede - PB, CEP: 58.625-000
secretaria@smcamara.pb.gov.br | www.smcamara.pb.gov.br | CNPJ nº 11.983.996/0001-19

Eva Bezerra Araújo de Lucena

Eva Bezerra Araújo de Lucena
Vereadora Vice-Presidente

José Mazzarope de Medeiros

José Mazzarope de Medeiros
Vereador

Luiza Sátyro Morais de Medeiros

Luiza Sátyro Morais de Medeiros
Vereadora Primeira-Secretária

Ewerton Iran Torres de Andrade

Ewerton Iran Torres de Andrade
Vereador

Ronivon Bezerra Gambarra

Ronivon Bezerra Gambarra
Vereador Segundo-Secretário

Gerlúcio Medeiros de Araújo

Gerlúcio Medeiros de Araújo
Vereador

Neoclécio Batista de Andrade

Neoclécio Batista de Andrade
Vereador

Francisco de Assis da Silva Rocha

Francisco de Assis da Silva Rocha
Vereador

Paulo Roberto Medeiros de Azevedo Neto

Paulo Roberto Medeiros de Azevedo Neto
Secretário Executivo



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
CASA VEREADOR MANOEL ETELVINO DE MEDEIROS

**PARECERES DAS COMISSÕES RESPONSÁVEIS PELA
REDAÇÃO, REVISÃO E ATUALIZAÇÃO DO PRESENTE
REGIMENTO.**

Parecere da Comissão Temporária, instituída pela Ato da Presidência n.º 04/2025 e da Parecer da Comissão de Organização Legislativa e Justiça.

São Mamede – PB
2025



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE – PB
Rua Major Felipe Nery Cabral, Centro, São Mamede – PB
Casa Vereador Manoel Etelvino de Medeiros
CNPJ Nº 11.983.996/0001-19

**COMISSÃO TEMPORÁRIA DE REVISÃO E ATUALIZAÇÃO DO REGIMENTO
INTERNO**

RELATÓRIO FINAL -
PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 02/2025 - REGIMENTO INTERNO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE-PB

EMENTA: Relatório referente ao Projeto de Resolução n. 02/2025, que institui novo Regimento Interno da Câmara Municipal de São Mamede, revogando integralmente a Resolução n. 01/2006. Conclusão pela tramitação e aprovação.

I. SÍNTES

O Projeto de Resolução n. 02/2025 resulta dos trabalhos desta Comissão Temporária de Revisão e Atualização do Regimento Interno, instituída pelo Ato da Presidência n. 04/2025, integrada pelos vereadores **Sra. Eva Bezerra Araújo de Lucena, Sr. Neoclécio Batista de Andrade, Sr. Ewerton Iran Torres de Andrade** e pelo servidor **Sr. Paulo Roberto Medeiros de Azevedo Neto**.

Os membros reuniram-se quinzenalmente, ao longo dos meses de outubro, novembro e dezembro de dois mil e vinte e cinco, contando sempre com a presença do Presidente desta Câmara, **Sr. Kival Pereira de Medeiros Júnior**, bem como com a participação dos demais vereadores, da Procuradoria e da Assessoria Jurídica da Casa, com a finalidade de proceder à revisão, atualização e modernização do Regimento Interno vigente desde 2006.

A Resolução n. 01/2006, composta por 135 artigos, revelou-se, ao longo do tempo, insuficiente para atender às demandas institucionais, tecnológicas e procedimentais que se impuseram ao Legislativo Municipal, circunstância que justificou a elaboração de proposta mais abrangente, estruturada e contemporânea, agora organizada em 246 artigos.



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE – PB
Rua Major Felipe Nery Cabral, Centro, São Mamede – PB
Casa Vereador Manoel Etelvino de Medeiros
CNPJ Nº 11.983.996/0001-19

As referidas reuniões ocorreram nos dias 01/10/2025, às 14h; dia 14/10/2025, às 14h; dia 30/10/2025 às 14h; dia 13/11/2025 às 14h e 01/12/2025, às 14h, conforme atas assinadas pelos participantes.

Dessa forma, em observância às atribuições conferidas pelo Ato da Presidência n. 04/2025, incumbe a esta Comissão concluir a análise do texto, oferecer sua manifestação técnica e apresentar o relatório final destinado a instruir o processo legislativo e orientar a deliberação do Plenário.

II. RELATÓRIO FINAL

A elaboração do novo Regimento Interno - Resolução 02/2025, observou procedimento metodológico estruturado, com participação coordenada da Procuradoria Jurídica, da Assessoria Legislativa e dos membros desta Casa, resultando em proposta sistematicamente revisada e formalmente adequada. O texto consolidado incorpora reavaliação integral dos dispositivos anteriores, contidos na Resolução n. 01/2006, com reorganização temática e aperfeiçoamento dos institutos regimentais, mantendo-se algumas normas internas relevantes e promovendo a incorporação de resoluções promulgadas ao longo dos anos ao Regimento antigo.

Ressalte-se que o conteúdo apresentado contempla alterações substanciais em matéria de organização administrativa, funcionamento da Mesa Diretora e regulamentação das Comissões Permanentes, Especiais e Processantes, incorporando, inclusive, novas Comissões à esta Casa Legislativa. Ademais, reestrutura os procedimentos legislativos, disciplinando etapas, prazos e formas de deliberação, ao mesmo tempo em que reforça os mecanismos de fiscalização e controle interno.

Incluem-se, ainda, disposições referentes a sessões itinerantes e instrumentos de transparência, de modo a alinhar o regimento às exigências funcionais contemporâneas da atividade legislativa, tudo em conformidade com os dispositivos legais pertinentes e, especialmente, a Lei Orgânica Municipal.

Outrossim, a ampliação do número de artigos (de 135 para 246) não configura simples incremento quantitativo, mas decorre da necessidade de detalhamento normativo identificado ao longo da análise da Resolução n. 01/2006, sobretudo em temas que demandavam maior densidade procedural. Assim, o novo texto busca conferir maior previsibilidade às rotinas internas, suprindo lacunas interpretativas e promovendo padronização de práticas legislativas.



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE – PB
Rua Major Felipe Nery Cabral, Centro, São Mamede – PB
Casa Vereador Manoel Etelvino de Medeiros
CNPJ Nº 11.983.996/0001-19

Quanto à conformidade jurídica, verifica-se que a proposta observa os parâmetros estabelecidos pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica Municipal e pelos princípios que regem a atuação administrativa e legislativa, em especial legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência e devido processo legislativo. Os dispositivos relativos a processos administrativos internos e a procedimentos sancionatórios contemplam, de forma expressa, garantias mínimas de contraditório, ampla defesa e motivação, em consonância com a jurisprudência aplicável aos atos de natureza político-administrativa.

No tocante aos processos de apuração de infrações, o texto institui sequência procedural composta por fases de admissibilidade, instrução, manifestação das partes e deliberação plenária.

À vista de todo o exposto, verifica-se que o Projeto de Resolução n. 02/2025 foi submetido a processo de revisão integral, passou por exame de constitucionalidade e adequação jurídica e seguiu os trâmites necessários para sua apresentação.

Constatada a compatibilidade material e formal da proposta com o ordenamento jurídico e com as boas práticas de técnica legislativa, conclui-se que o texto se apresenta apto à tramitação e aprovação.

III. CONCLUSÃO

Após exame minucioso do texto e considerando a necessidade institucional de modernização normativa, esta Comissão Temporária manifesta-se favoravelmente à tramitação do Projeto de Resolução n. 02/2025 e, no mérito, a aprovação se mostra essencial ao fortalecimento do processo legislativo municipal, à segurança jurídica e ao aprimoramento administrativo desta Casa.

*Casa Verador Manoel Etelvino de Medeiros, São Mamede-PB,
09 de dezembro de 2025.*



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE – PB
Rua Major Felipe Nery Cabral, Centro, São Mamede – PB
Casa Vereador Manoel Etevino de Medeiros
CNPJ Nº 11.983.996/0001-19

Eva Bezerra Araújo de Lucena

EVA BEZERRA ARAÚJO DE LUCENA
Presidente

Neoclécio Batista de Andrade

NEOCLÉCIO BATISTA DE ANDRADE
Relator

Ewerton Iran Torres de Andrade

EWERTON IRAN TORRES DE ANDRADE
Membro

Paulo Roberto Medeiros de Araújo Neto

PAULO ROBERTO MEDEIROS DE AZEVEDO NETO
Membro



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE - PB
Rua Major Felipe Nery Cabral, Centro, São Mamede – PB
Casa Vereador Manoel Etelvino de Medeiros
CNPJ Nº 11.983.996/0001-19

COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO LEGISLATIVA E JUSTIÇA

Parecer sobre o Projeto de Resolução n. 02/2025, que institui novo Regimento Interno da Câmara Municipal de São Mamede, revogando a Resolução n. 01/2006. Matéria afeta à autonomia legislativa interna. Compatibilidade com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica Municipal. Inexistência de vícios de constitucionalidade ou juridicidade. Parecer favorável à tramitação.

PARECER

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2025 - REGIMENTO INTERNO
CMSM

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Resolução n. 02/2025, que apresenta nova redação do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal de São Mamede-PB.

O texto proposto, composto por 246 artigos, resulta de processo coletivo de elaboração que envolveu assessoria técnica, procuradoria jurídica e participação ativa dos vereadores, os quais se reuniram quinzenalmente ao longo de dois meses. Busca-se substituir a Resolução n. 01/2006 - Regimento Interno atual da CMSM, que continha 135 artigos, modernizando regras procedimentais, ampliando dispositivos e promovendo atualização institucional.

Incumbe a esta Comissão analisar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria submetida.

É o relatório. Passemos à análise.



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE – PB
Rua Major Felipe Nery Cabral, Centro, São Mamede – PB
Casa Vereador Manoel Etelvino de Medeiros
CNPJ Nº 11.983.996/0001-19

II - ANÁLISE

Primordialmente, elucida-se que o Projeto de Resolução encontra-se dentro da competência institucional da Câmara Municipal, visto que o poder de elaborar e reformar o próprio Regimento Interno decorre diretamente da autonomia organizacional assegurada pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal.

A substituição da Resolução n. 01/2006 por texto mais abrangente e sistematizado constitui exercício legítimo da prerrogativa da Casa Vereador Manoel Etelvino de Medeiros de reordenar suas normas internas, ajustando-as às necessidades contemporâneas.

Do ponto de vista material, observa-se adequação do texto aos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da imparcialidade, da publicidade e da eficiência, especialmente ao disciplinar sessões, procedimentos legislativos, atribuições da Mesa, atividades das Comissões e mecanismos de fiscalização, assegurando transparência e previsibilidade às ações institucionais.

As normas que tratam de procedimentos sancionadores internos parecem, de modo geral, observar as garantias do devido processo legal e da ampla defesa.

No tocante à técnica legislativa, o texto apresenta estrutura lógica, coerente e bem distribuída, com disposição temática adequada, ainda que seja conveniente, em benefício da precisão normativa, a revisão final de determinados termos para uniformizar vocabulário e remissões internas, sobretudo em matérias que tratam de quóruns, nomenclaturas regimentais e prazos.

Por derradeiro, ressalta-se que a previsão de cláusula de revogação expressa e de preservação dos efeitos de atos iniciados sob a vigência do regimento anterior reforça a segurança jurídica e demonstra cuidado com a continuidade administrativa.

Não se identificam vícios formais ou materiais capazes de comprometer a validade da norma.



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE – PB
Rua Major Felipe Nery Cabral, Centro, São Mamede – PB
Casa Vereador Manoel Etelvino de Medeiros
CNPJ Nº 11.983.996/0001-19

III - VOTO

Diante do exposto, esta Comissão opina pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Resolução n. 02/2025, recomendando sua regular tramitação e posterior deliberação pelo Plenário, opinando por sua aprovação.

Sala das Comissões, em 09 de dezembro de 2025.

Ewerton Iran Torres de Andrade
EWERTON IRAN TORRES DE ANDRADE
Relator



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE – PB
Rua Major Felipe Nery Cabral, Centro, São Mamede – PB
Casa Vereador Manoel Etelvino de Medeiros
CNPJ Nº 11.983.996/0001-19

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão

A Comissão de Organização Legislativa e Justiça, em sessão de 09 de dezembro de 2025, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Resolução nº. 02/2025.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores

LUIZA SÁTYRO MORAIS DE MEDEIROS – Presidente
EWERTON IRAN TORRES DE ANDRADE – Relator
NEOCLÉCIO BATISTA DE ANDRADE – Membro

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 2025.


LUIZA SÁTYRO MORAIS DE MEDEIROS

Presidente da Comissão



EWERTON IRAN TORRES DE ANDRADE

Relator



NEOCLÉCIO BATISTA DE ANDRADE

Membro